

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

CARLOS FREDERICO VERLY FERREIRA

IMPENHORABILIDADE DE BENS NA EXECUÇÃO CIVIL À LUZ DA DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RIO DE JANEIRO

2023

CARLOS FREDERICO VERLY FERREIRA

IMPENHORABILIDADE DE BENS NA EXECUÇÃO CIVIL À LUZ DA DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio  
de Janeiro como requisito parcial para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito, sob a orientação do  
Professor Dr. Carlos Augusto Silva dos Santos  
Thomaz.

RIO DE JANEIRO

2023

## CIP - Catalogação na Publicação

F383i Ferreira, Carlos Frederico Verly  
IMPENHORABILIDADE DE BENS NA EXECUÇÃO CIVIL À LUZ  
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA JURISPRUDÊNCIA DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA / Carlos Frederico  
Verly Ferreira. -- Rio de Janeiro, 2023.  
68 f.

Orientador: Carlos Augusto Silva dos Santos  
Thomaz.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Execução Civil. 2. Proteção Patrimonial. 3.  
Efetividade. 4. Direitos Fundamentais. 5.  
Jurisprudência. I. Thomaz, Carlos Augusto Silva dos  
Santos, orient. II. Título.

CARLOS FREDERICO VERLY FERREIRA

IMPENHORABILIDADE DE BENS NA EXECUÇÃO CIVIL À LUZ DA DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de  
Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro como  
requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito, sob a orientação do Professor Dr. Carlos Augusto  
Silva dos Santos Thomaz.

Data da aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Carlos Augusto Silva dos Santos Thomaz (Orientador – UFRJ)

---

Membro da banca

---

Membro da banca

## AGRADECIMENTOS

Após essa longa e árdua caminhada que foram os dez períodos do curso de Direito, encerro com satisfação mais um ciclo de grande importância em minha vida: a conclusão do curso de Direito na instituição de ensino em que tanto batalhei para ingressar, a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Ademais, diante da emergência sanitária causada pela pandemia de COVID-19, que obrigou a todos a se reinventarem para poderem cumprir seus objetivos, agradeço a todo o corpo social da Faculdade Nacional de Direito, que se esforçou ao máximo para viabilizar a entrega de um ensino jurídico de excelência mesmo diante de tamanha adversidade.

Agradeço, ainda, a oportunidade de ter compartilhado saberes, experiências e momentos com meus colegas, com os quais pretendo manter contato para toda a vida.

Aos meus colegas de equipe do Brandão Couto, Wigderowitz e Pessoa Advogados, que tanto encorajaram e colaboraram para meu desenvolvimento profissional como operador do direito.

Agradeço à minha família que sempre me incentivou a correr atrás do que eu acreditava ser importante para ter um bom futuro e me incentivaram a sempre melhorar, e à minha namorada, minha melhor amiga de longa data nos momentos alegres e meu porto seguro nos momentos difíceis.

No mais, agradeço ao meu professor e orientador, Carlos Augusto Thomaz, o qual, sempre de forma paciente e dedicada, esteve à disposição para dar o devido direcionamento ao meu trabalho de conclusão de curso, fazendo com que esse momento enfim se tornasse possível.

## RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) investiga a impenhorabilidade de bens à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e de que maneira esse princípio influencia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no tocante ao alargamento ou restrição de tais hipóteses. Desse modo, a partir do estudo da dignidade da pessoa humana e de outros princípios constitucionais relacionados, bem como das hipóteses de impenhorabilidade de bens previstas na legislação, com foco nas especificamente voltadas à proteção da dignidade do executado, o trabalho aborda a interação entre a proteção de um patrimônio mínimo ao devedor e a garantia do direito do exequente à tutela executiva. Portanto, o presente Trabalho de Conclusão de Curso busca contribuir para uma compreensão mais aprofundada desse tema de suma importância no ordenamento jurídico brasileiro, diante do notório gargalo encontrado na efetividade dos processos de execução.

**Palavras-chave:** Execução civil. Proteção patrimonial. Efetividade. Direitos fundamentais. Jurisprudência.

## ABSTRACT

This Course Completion Work investigates the unseizability of assets considering the constitutional principle of human dignity and how this principle influences the decisions from the Superior Court of Justice regarding the extension or restriction of such hypotheses. In this way, based on the study of the dignity of the human person and other related constitutional principles, as well as the legal hypotheses of unseizability of assets, focusing on those specifically related to the protection of the dignity of the executed person, the work addresses the interaction between the protection of a minimum net worth for the debtor and the guarantee of the creditor's right to executive protection. Therefore, this Course Completion Work seeks to contribute to a more in-depth understanding of this extremely important topic in the Brazilian legal system, given the notorious bottleneck found in the effectiveness of execution processes.

**Keywords:** Civil execution. Asset protection. Effectiveness. Fundamental rights. Case law.

***LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS***

*CC/02 – Código Civil de 2002*

*CC/16 – Código Civil de 1916*

*CDC – Código de Defesa do Consumidor*

*CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973*

*CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015*

*CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil*

*STJ – Superior Tribunal de Justiça*

*STF – Supremo Tribunal Federal*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1 A EXECUÇÃO À LUZ DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL</b> .....	<b>12</b>
1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	13
1.2 PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO MÍNIMO .....	16
1.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO DE EXECUÇÃO .....	18
1.3.1 Razão de ser do processo de execução.....	18
1.3.2 Responsabilidade patrimonial e penhora .....	19
1.3.3 Princípio da efetividade da execução.....	19
<b>2 HIPÓTESES LEGAIS DE IMPENHORABILIDADE NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> .....	<b>21</b>
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	22
2.1.1 Aplicabilidade das hipóteses de impenhorabilidade à fase de cumprimento de sentença .....	22
2.1.2 Breves comentários acerca da alteração legislativa do CPC/73 para o CPC/2015 .....	23
2.1.3 Hipóteses não relacionadas à proteção da dignidade e do patrimônio mínimo.....	23
2.1.4 Impenhorabilidade como matéria de ordem pública .....	25
2.2 METODOLOGIA DA PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	26
2.3 HIPÓTESES VOLTADAS À PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ .....	28
2.3.1 Utilidades domésticas residenciais .....	28
2.3.2 Vestuário e bens de uso pessoal.....	30
2.3.3 Impenhorabilidade salarial e seus limites .....	32
2.3.3.1 Mitigação da impenhorabilidade abaixo de cinquenta salários-mínimos em dívida não alimentar .....	34
2.3.3.2 Limite temporal da proteção oferecida pelo art. 833, IV, do CPC.....	36
2.3.3.3 Diferenciação das verbas alimentares e alimentícias, para fins de exceção à impenhorabilidade salarial .....	37
2.3.4 Bens necessários e úteis ao exercício da profissão .....	39
2.3.5 Seguro de vida .....	41
2.3.6 Pequena propriedade rural .....	42
2.3.6.1 Oferecimento da pequena propriedade em garantia .....	44
2.3.6.2 Distribuição do ônus da prova do caráter impenhorável da propriedade.....	45
2.3.7 Impenhorabilidade da poupança .....	48
2.3.8 Impenhorabilidade do bem de família .....	49
2.3.8.1 Bem de família de elevado valor .....	54
2.3.8.2 Impenhorabilidade do bem de família estendida ao único imóvel locado ou cedido a familiar do devedor .....	56
2.3.8.3 Entendimento do STJ acerca da penhorabilidade do bem de família do fiador em contrato de locação.....	58
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>63</b>

## INTRODUÇÃO

Com o advento do novo paradigma neoconstitucionalista, as constituições contemporâneas passam à posição de centralidade do ordenamento jurídico, assim como são marcadas, em seu texto, por intensa carga valorativa.<sup>1</sup>

No tocante ao caso brasileiro, a Constituição de 1988 também foi alçada ao posto de norma central, bem como incorporou em seu texto uma carga axiológica marcante, razão pela qual a legislação infraconstitucional foi diretamente influenciada por tais valores, sobretudo no tocante à promoção da dignidade da pessoa humana e da justiça social, constatando-se, portanto, o aparecimento em maior escala de princípios no texto constitucional.

Através dessa breve exposição, evidencia-se a centralidade da Constituição no ordenamento, o que acaba por refletir nos mais diversos campos do direito. Nesse sentido, destaca-se a sua influência sobre a legislação processual civil brasileira, conforme dispõe o art. 1º do Código de Processo Civil de 2015, o qual afirma que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”.<sup>2</sup>

Ademais, em direta relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos princípios centrais do Direito Constitucional, entende-se que cabe ao Estado não só a manutenção das condições básicas para a subsistência de todos, por meio da efetiva garantia dos direitos sociais, como saúde e educação; mas também da manutenção de um patrimônio mínimo, limitando a responsabilidade patrimonial do devedor.<sup>3</sup>

Por outro lado, por mais que se reconheça a necessidade de proteger um patamar mínimo de direitos a toda a coletividade, não se pode olvidar que, decorrente do devido processo legal, existe um direito fundamental à tutela executiva, para cumprimento da obrigação.<sup>4</sup> Por esse

---

<sup>1</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 113.

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 09 dez. 2022.

<sup>3</sup> FACHIN; Luiz Edson; Ruzyk, Carlos Eduardo Pianovski. Dignidade Humana (no Direito Civil) In: TORRES, Ricardo Lobo et al (Org). **Dicionário de princípios jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 316.

<sup>4</sup> DIDIER JR, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 65.

motivo, não se afigura suficiente que, no plano formal, haja o dever de adimplemento obrigacional sem que existam meios de concretizá-lo, em caso de inércia do devedor, razão pela qual existe o processo de execução.

Sendo assim, observada a antítese entre o interesse do credor de ver adimplida a obrigação e o do devedor de manter as condições básicas de seu sustento, com fulcro nos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, a legislação processual civil prevê, dentre outros mecanismos de proteção, hipóteses de impenhorabilidade dos bens do executado.

Em outras palavras, a legislação brasileira prevê que determinados bens não poderão ser expropriados em prol do adimplemento obrigacional, o que, em verdade, se afigura como verdadeira “densificação infraconstitucional da dignidade da pessoa humana”.<sup>5</sup>

Isso posto, o presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) investiga de que maneira o Superior Tribunal de Justiça tem interpretado e aplicado as regras de impenhorabilidade de bens do executado à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da proteção ao mínimo existencial, nas execuções cíveis por quantia certa, seja ela lastreada em título judicial ou extrajudicial.

Deve-se ressaltar que a análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca das hipóteses legais de impenhorabilidade é, sem dúvidas, de valorosa importância social, uma vez que, ao mesmo tempo que o ordenamento deve, conforme assevera a Constituição, primar pela manutenção de condições materiais dignas ao devedor, é direito fundamental do exequente a tutela executiva para satisfação de seu direito.

Ademais, conforme será demonstrado posteriormente no presente trabalho, o debate sobre a proteção da dignidade do executado por meio da proteção de seu patrimônio mínimo ainda reverbera nas alterações legislativas do ordenamento jurídico brasileiro, o que se verifica pela promulgação da Lei nº 14.181/2021<sup>6</sup>, a qual alterou o Código de Defesa do Consumidor

---

<sup>5</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 7. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 701.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14181.htm). Acesso em: 10 nov. 2023.

para tratar direta e especificamente sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, demonstrando, portanto, a relevância e atualidade do tema do presente trabalho.

O objetivo geral do presente trabalho é o de analisar como o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado acerca das hipóteses legais de impenhorabilidade, observados os princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, de modo a verificar se sua interpretação foi mais ou menos restritiva no tocante a tais hipóteses.

Para tanto, o presente trabalho tem pelo caminho o cumprimento de alguns objetivos específicos, a saber: traçar uma breve exposição das hipóteses de impenhorabilidade de bens do executado, bem como compilar precedentes relevantes do referido tribunal superior, para que, com a devida conceituação das hipóteses e exposição dos precedentes, seja possível verificar o posicionamento da corte acerca das referidas.

De modo a atingir os objetivos supramencionados, o presente trabalho utilizou-se do método de pesquisa jurisprudencial, com enfoque na análise de precedentes do Superior Tribunal de Justiça dos últimos cinco anos, juntamente com a análise legislativa e doutrinária, para a devida apresentação dos conceitos indispensáveis ao melhor entendimento da controvérsia.

No mais, acerca da estrutura do presente trabalho, na presente introdução buscou-se apresentar as considerações iniciais, delimitar o tema estudado, demonstrar a relevância e a pertinência do objeto de pesquisa, introduzir a metodologia utilizada e, finalmente, delimitar os objetivos que deverão ser cumpridos.

Em seguida, no capítulo inaugural, buscou-se abordar as considerações iniciais acerca da constitucionalização do processo civil, introduzindo os princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, juntamente com sua influência sobre o direito processual, materializada, dentre outras maneiras, nas hipóteses de impenhorabilidade de bens do executado.

Já no segundo capítulo, objetiva-se apresentar as hipóteses de impenhorabilidade existentes na legislação brasileira que são voltadas à proteção da dignidade humana e do patrimônio mínimo, de modo que, após a explicação de cada hipótese, será efetivamente

demonstrada a maneira como o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado a respeito dessas hipóteses, de modo a alargá-las ou restringi-las, em benefício da efetividade da máxima efetividade execução ou da máxima proteção das condições materiais necessárias ao exercício da dignidade do devedor.

Por fim, nas considerações finais, serão retomados os principais conceitos abordados no presente trabalho, bem como demonstradas as conclusões tomadas por intermédio da pesquisa realizada.

## 1 A EXECUÇÃO À LUZ DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL

Inicialmente, é de suma importância frisar a influência exercida pela Constituição Federal sobre a legislação processual civil, a qual se verifica não só por conta do dever de observância hierárquica das normas constitucionais pelas normas infraconstitucionais, mas também pela efetiva inserção de regras processuais no texto constitucional e, sobretudo, pela irradiação dos valores constitucionais nos diversos ramos do Direito.

No tocante ao primeiro aspecto, do ponto de vista formal, ensinou o professor Hans Kelsen que “a ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas”, com a Constituição sendo “o escalão de Direito positivo mais elevado”.<sup>7</sup>

Por esse motivo, é de se ter em mente o quão fundamental é que a legislação processual esteja em plena consonância com os ditames constitucionais, sob pena de subversão da ordem constitucional vigente.

Já em relação ao segundo aspecto, o qual o professor Nelson Nery Júnior, citado por Horácio Rodrigues e Eduardo Lamy, chamou de “Direito Constitucional Processual”, tido como o “conjunto das normas de Direito Processual que se encontra na Constituição Federal”,<sup>8</sup> se encontra intrinsecamente relacionado ao primeiro aspecto, uma vez que, visando à efetiva preservação dos valores do Estado Democrático de Direito no tocante ao acesso à justiça, é necessária a inserção de tais normas na Carta Magna. Nesse sentido:

A ideia central que se encontra nessa relação entre Constituição e processo está na necessidade de preservar os valores do Estado Democrático de Direito e garantir o adequado, efetivo e célere acesso à Justiça, interpretando, aplicando e também produzindo legislativamente o arcabouço normativo infraconstitucional a partir desses fundamentos valorativos como atestam a reforma do CPP de 2008 e o Livro I da Parte Geral do CPC de 2015.

Para cumprir esses objetivos, a Constituição regula o Direito Processual, definindo-lhe os princípios básicos, para que ele possa, posteriormente, atuar convenientemente

---

<sup>7</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 155.

<sup>8</sup> NERY JR., Nelson, 2000 apud RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018, p. 195.

os valores que ela própria contém e que, por sua superioridade hierárquica, projeta sobre todo o ordenamento jurídico. [...] <sup>9</sup>

Acerca do terceiro aspecto, cabe rememorar as palavras do professor Luís Roberto Barroso, o qual afirma que “esse fenômeno, identificado por alguns autores como filtragem constitucional, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados”. <sup>10</sup> Ademais, o referido doutrinador ensina que:

A ideia de constitucionalização do Direito aqui explorada está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico. Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional. <sup>11</sup>

Sendo assim, o presente capítulo aprofundar-se-á no terceiro aspecto, ou seja, na irradiação dos valores constitucionais para as demais áreas do ordenamento jurídico brasileiro. É nesse prisma que se verifica, quando do estudo do direito processual civil, a importância do princípio da dignidade da pessoa humana e, decorrente desse, a ideia de proteção ao patrimônio mínimo, conforme será visto adiante.

## 1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Inicialmente, cabe ressaltar que diversos autores reconhecem a dificuldade de se conceituar satisfatoriamente o princípio da dignidade da pessoa humana. Quanto às causas para tal entrave, discorre Ingo Wolfgang Sarlet:

Tal dificuldade, consoante exaustiva e corretamente destacado na doutrina, decorre certamente (ao menos também) da circunstância de que se cuida de conceito de contornos vagos e imprecisos, caracterizado por sua “ambiguidade e porosidade”, assim como por sua natureza necessariamente polissêmica, muito embora tais atributos não possam ser exclusivamente atribuídos à dignidade da pessoa. <sup>12</sup>

Outra causa para o problema supramencionado decorre justamente do fato de que o princípio da dignidade da pessoa humana busca conceituar uma qualidade que seja inerente a

<sup>9</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. Op. cit., p. 196.

<sup>10</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 423.

<sup>11</sup> Ibid., p. 414

<sup>12</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade Humana (no Direito Constitucional) In: TORRES, Ricardo Lobo et al (Org). **Dicionário de princípios jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 330.

todo e qualquer ser humano, de modo que o identifique como tal.<sup>13</sup> Em consonância a esse entendimento, Luís Roberto Barroso defende que a conceituação da dignidade da pessoa humana pode variar “em função das concepções políticas, filosóficas, ideológicas e religiosas do intérprete”.<sup>14</sup>

Portanto, verifica-se que diversos doutrinadores vislumbram a existência de desafios na correta definição do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista seu caráter aberto e permeável a concepções subjetivas, bem como o entendimento de que essa característica deve ser comum e inerente a todos os seres humanos. De outro modo, não restam dúvidas quanto ao fato de que, “para que possa funcionar como um conceito operacional do ponto de vista jurídico, é indispensável dotar a ideia de dignidade de um conteúdo mínimo, que dê unidade e objetividade à sua aplicação.”<sup>15</sup>

Dessa feita, com vistas a estabelecer alguns parâmetros importantes no tocante à conceituação do princípio da dignidade da pessoa humana, para os fins do presente trabalho, é fundamental que se estabeleçam alguns contornos acerca de quem seria a pessoa humana cuja dignidade deve ser protegida pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, discorre Sarmento:

Pode-se dizer que o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro se lastreia em uma premissa antropológica, que se deixa entrever em diversas passagens da Constituição e que é vital para a definição dos contornos do princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se da ideia de pessoa concreta, que é racional, mas também sentimental e corporal; que é um fim em si mesmo, mas não uma “ilha” separada da sociedade; que deve ter a sua autonomia respeitada, mas também precisa da garantia das suas necessidades materiais básicas e do reconhecimento e respeito de sua identidade.<sup>16</sup>

Desse modo, verifica-se que a pessoa humana a ser protegida pelo ordenamento é situada na sociedade, tem sentimentos e necessidades e é um fim em si mesma. Com essa conceituação, busca-se fugir das concepções demasiado abstratas do que é a pessoa cuja dignidade deve ser defendida, pois tais aceções acabam por impossibilitar a aplicabilidade prática do princípio jurídico.

---

<sup>13</sup> SACHS, Michael, 2000 apud SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 330.

<sup>14</sup> BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 254.

<sup>15</sup> Ibid., p. 298.

<sup>16</sup> SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 70.

Realizados os devidos apontamentos acerca da criação de parâmetros para aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, cabe ressaltar que sua aplicação não se verifica apenas na irradiação dos valores constitucionais para os demais ramos do direito. Nesse caso, o que se tem é o reconhecimento explícito da centralidade do postulado na Constituição Federal, conforme já asseverou o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF.

Para maior elucidação do afirmado acima, cita-se trecho do voto do relator da ação, o ministro Carlos Ayres Britto, colacionado a seguir:

[...] Assume papel relevante, nesse contexto, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.<sup>17</sup>

Coaduna-se com esse entendimento o que defende o professor Luís Roberto Barroso, ao afirmar que “a Constituição já não é apenas o documento maior do direito público, mas o centro de todo o sistema jurídico, irradiando seus valores e conferindo-lhe unidade”.<sup>18</sup>

Além disso, pode-se afirmar que a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana na ordem jurídica se comprova, também, pelo que dispõe o art. 1º, III, da CRFB/88, dispositivo que coloca o referido postulado como um dos fundamentos em que se funda a República Federativa do Brasil.<sup>19</sup>

Por outro lado, é de se ressaltar que a própria localização topográfica do referido princípio no texto constitucional também demonstra sua importância. Isso porque se encontra localizado no primeiro artigo da Carta Magna, da mesma maneira que o rol dos direitos fundamentais se encontra em um dos primeiros artigos da Constituição Federal, a saber, em seu artigo 5º.

---

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF**. Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 05/05/2011, DJe 14/10/2011.

<sup>18</sup> BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 92.

<sup>19</sup> “Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Artigo 1º, inciso III. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2023.

Sobre esse aspecto, discorre o professor Daniel Sarmento:

A centralidade da pessoa humana, tratada não como meio, mas como fim da ordem jurídica e do Estado, revela-se logo na organização da Lei Maior. Se as constituições anteriores começavam disciplinando a estrutura estatal e só depois enunciavam os direitos fundamentais, a Carta de 88 faz o oposto, principiando pela consagração dos direitos das pessoas.<sup>20</sup>

Pelo exposto, verifica-se que, em que pese de difícil conceituação, o princípio da dignidade humana se afigura como o centro de todo o ordenamento jurídico constitucional, fazendo com que todas as demais normas sejam pautadas por esse valor. Sendo assim, diante de sua importância, conforme exposto acima, deve-se buscar a todo momento sua parametrização, para que alcance sua máxima efetividade.

## 1.2 PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO MÍNIMO

Diretamente relacionada e decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, a Teoria do Estatuto Jurídico do Patrimônio mínimo foi desenvolvida pelo professor e ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Edson Fachin, a Teoria do Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo, visando, como diz o nome, à garantia de mínimas condições materiais para o exercício de sua dignidade humana. Nesse sentido, afirma o autor, na nota prévia à obra, que:

A presente tese defende a existência de uma garantia patrimonial mínima inerente a toda pessoa humana, integrante da respectiva esfera jurídica individual ao lado dos atributos pertinentes à própria condição humana. Trata-se de um patrimônio mínimo indispensável a uma vida digna do qual, em hipótese alguma, pode ser desapossada, cuja proteção está acima dos interesses dos credores. A formulação sustentada se ancora no princípio constitucional da dignidade humana e parte da hermenêutica crítica e construtiva do Código Civil brasileiro, passando pela legislação esparsa que aponta nessa mesma direção.<sup>21</sup>

Cabe ressaltar que, segundo o autor, essa teoria parte fundamentalmente do impedimento da doação universal, prevista no art. 548 do CC/02<sup>22</sup>, antigo art. 1.175 do CC/16,<sup>23</sup> de modo

<sup>20</sup> SARMENTO, Daniel. Op. cit., p. 72.

<sup>21</sup> FACHIN; Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, nota prévia.

<sup>22</sup> “Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 15 out. 2023.

<sup>23</sup> “Art. 1.175. É nula a doação de todos os bens, sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.” BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em 15 out. 2023.

que o pródigo acaba impedido, pelo ordenamento jurídico, de atentar contra a própria dignidade. Nesse sentido:

O dispositivo, focalizado especialmente, está contido no artigo 1.175 da codificação civil, do qual se pode inferir que a ordem jurídica, ao vedar, mediante regra cogente cuja violação comina com nulidade absoluta, a auto-redução à miserabilidade, faz emanar princípio que, também, obsta a instauração de estado de paupérrimo por qualquer meio, voluntário ou forçado. Judicial ou extrajudicial, de interesse público ou privado. Ali se garante o direito fundamental à subsistência e veicula princípio geral que não se restringe à hipótese vinculada.<sup>24</sup>

Outrossim, conforme ressaltado no início do presente subcapítulo, leciona Luiz Edson Fachin, no sentido de corroborar a relação entre o dispositivo supramencionado e a dignidade da pessoa humana do devedor, que:

Esse modo de ver admite comparar o doador da universalidade de seus bens, sem estipulação de reservas, ao pródigo. Afirma-se expressamente: ‘aquele que não reserva o usufruto dos bens e efetua doação universal equipara-se ao pródigo’. Vê-se que estes institutos são informados por um mesmo princípio, a proteção da pessoa, e, hoje, à luz da Constituição de 1988, dir-se-ia princípio da dignidade do ser humano.<sup>25</sup>

Conforme ressaltado na introdução, resta fundamental frisar que a proteção ao patrimônio mínimo, atrelada ao princípio da dignidade da pessoa humana, apresenta reflexos relevantes na legislação brasileira atual, o que se verifica, por exemplo, pela promulgação da Lei nº 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor para tratar da prevenção do superendividamento do consumidor.<sup>26</sup>

Nesse sentido, verifica-se no diploma consumerista a expressa proteção ao mínimo existencial do consumidor superendividado, na repactuação de dívidas, no tratamento do superendividamento e na própria concessão, conforme incisos XI e XII do art. 6º do CDC.<sup>27</sup>

<sup>24</sup> FACHIN, Luiz Edson. Op. cit., p. 2.

<sup>25</sup> Ibid., p. 110.

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República.. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14181.htm). Acesso em 10 nov. 2023.

<sup>27</sup> “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito”. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 10 nov. 2023.

Portanto, restaram devidamente apresentados os pontos de partida referentes à dignidade da pessoa humana e ao estatuto jurídico do patrimônio mínimo, bem como demonstrada sua relevância nos diversos campos da legislação, como na seara consumerista e, conforme demonstrar-se-á posteriormente, na legislação processual civil.

No mais, salienta-se, nesse sentido, que boa parte das hipóteses de impenhorabilidade de bens previstas na legislação foram criadas com base justamente no propósito de manutenção desse patrimônio, para evitar a miserabilidade do devedor e, por conseguinte, o desrespeito à sua dignidade como pessoa, hipóteses as quais serão expostas e mais bem elucidadas em capítulo posterior do presente trabalho.

### 1.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO DE EXECUÇÃO

Realizadas as considerações acerca da constitucionalização do direito e, por conseguinte, do processo civil, passa-se à breve exposição da razão de ser e do funcionamento do processo de execução, com a exposição de princípios que se relacionam diretamente com as hipóteses de impenhorabilidade.

#### 1.3.1 Razão de ser do processo de execução

É certo que nem sempre o devedor cumprirá voluntariamente com a obrigação que lhe cabe, casos em que o credor poderá se valer do Poder Judiciário para obter sentença favorável, que servirá como título executivo judicial, ou ingressar em juízo já em posse de um título extrajudicial ao qual a legislação atribui eficácia executiva, assegurado o direito de, no último caso, optar pelo processo de conhecimento para obter título judicial, nos termos do art. 785 do CPC/2015.<sup>28</sup>

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 regulamenta a fase de cumprimento de sentença nos arts. 513 a 538, ao passo que o processo de execução por título extrajudicial se encontra regulamentado nos arts. 771 a 925.

---

<sup>28</sup> “Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.” BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Art. 785. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 09 dez. 2022.

Sobre a mencionada necessidade de socorro ao Poder Judiciário para que se possa buscar a efetivação da prestação devida, explica Fredie Didier Jr. que:

O direito a uma prestação precisa ser concretizado no mundo físico; a sua efetivação/satisfação é a realização da prestação devida. [...] Como a autotutela é, em regra, proibida, o titular desse direito, embora tenha a pretensão, não tem como por si, agir para efetivar o seu direito. Tem, assim, de recorrer ao Poder Judiciário, buscando essa efetivação, que, como visto, ocorrerá com a concretização da prestação devida. Busca, portanto, a tutela jurisdicional executiva.<sup>29</sup>

Pelo exposto acima, observa-se que o processo de execução existe, fundamentalmente, para obrigar o devedor ao cumprimento de uma obrigação constante de um título executivo. A seguir, será abordada de que maneira a execução atinge esse objetivo.

### 1.3.2 Responsabilidade patrimonial e penhora

O art. 789 do CPC/2015 afirma que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.<sup>30</sup> Dessa maneira, observada a responsabilidade do patrimônio do executado no adimplemento da dívida, é necessária a efetiva segregação de quais bens serão utilizados para satisfação da dívida, o que ocorre por meio da penhora.<sup>31</sup>

No mais, conforme será mais bem elucidado posteriormente, as hipóteses de impenhorabilidade visam justamente a impedir que determinados bens sejam chamados ao adimplemento da dívida em sede de processo de execução.<sup>32</sup>

### 1.3.3 Princípio da efetividade da execução

Um dos princípios mais importantes da execução, é o da máxima efetividade, o qual preconiza que a execução deve sempre buscar satisfazer a totalidade do crédito exequendo, da maneira mais adequada ao interesse do credor exequente. Conforme defende Fredie Didier Jr.,

<sup>29</sup> DIDIER JR, Fredie et al. Op. cit., p. 42.

<sup>30</sup> “Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Art. 789. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 09 dez. 2022.

<sup>31</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Op. cit., p. 1.192

<sup>32</sup> DIDIER JR., Fredie et al. Op. cit., p. 810

a existência do princípio da efetividade decorre diretamente do princípio constitucional do devido processo legal, um dos mais importantes no tocante às normas processuais, sendo o direito à tutela executiva um direito fundamental do exequente.<sup>33</sup>

Por outro lado, há que se ressaltar que, retomando a preponderância do princípio da dignidade humana e, aplicando-o ao processo de execução, tem-se que:

Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, institui o Código a impenhorabilidade de certos bens como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida etc. (NCPC, art. 833).<sup>34</sup>

Verifica-se, então, o choque entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à tutela executiva, na medida em que o ordenamento jurídico busca proteger as condições materiais dignas ao executado, mas também não pode se olvidar da efetividade da execução, no melhor interesse do credor. Em outras palavras, conforme leciona o professor Fredie Didier Jr.:

A execução é ambiente propício para o surgimento de conflito entre diversos princípios. O princípio da efetividade choca-se muita vez com os princípios que protegem o executado, como o princípio da dignidade da pessoa humana, que, embora também sirva ao exequente, costuma ser invocado para fundamentar a existência de uma série de regras de tutela do executado, como, por exemplo, as regras que preveem as impenhorabilidades.<sup>35</sup>

Sendo assim, adianta-se que, posteriormente no presente trabalho, buscar-se-á estudar como o Superior Tribunal de Justiça tem sopesado o conflito entre ambos os princípios supramencionados, de modo a privilegiar uma maior proteção ao patrimônio do executado, sob o argumento de proteção à sua dignidade, ou a privilegiar o direito fundamental à tutela executiva do exequente, analisando casuisticamente cada hipótese legal de impenhorabilidade de bens.

---

<sup>33</sup> Ibid., p. 65

<sup>34</sup> LIMA, Cláudio Viana de, 1973 apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: volume 3**. 51. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 272

<sup>35</sup> DIDIER JR., Fredie et al. Op. cit., p. 82.

## 2 HIPÓTESES LEGAIS DE IMPENHORABILIDADE NA JURISPRIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após a exposição de conceitos fundamentais para melhor elucidação do trabalho, realizada no capítulo anterior, no presente capítulo serão abordadas as hipóteses de impenhorabilidade de bens existentes na legislação brasileira, presentes no Código de Processo Civil de 2015 e, no tocante à proteção ao bem de família, na Lei nº 8.009/90 e no Código Civil de 2002.

Todavia, diante da atualidade da matéria, vale mencionar que, em 10 de maio de 2022, foi promulgada a Lei nº 14.334/2022, a qual dispõe sobre a expressa impenhorabilidade de bens pertencentes a hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, salvo nos casos de bens suntuosos, vide art. 2º, parágrafo único<sup>36</sup> e as exceções à impenhorabilidade previstas no art. 4º, que são: para dívidas relativas ao próprio bem, execução de garantia real e em razão de créditos trabalhistas e das respectivas contribuições previdenciárias.<sup>37</sup>

Isso posto, feita a devida exposição de cada hipótese de impenhorabilidade, será apresentado, em cada subcapítulo, o panorama de como o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo as diversas controvérsias envolvendo cada uma das mencionadas hipóteses, em maior ou menor benefício da dignidade do devedor.

---

<sup>36</sup> “Art. 2º Os bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidos por entidades beneficentes certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende os imóveis sobre os quais se assentam as construções, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem o bem, desde que quitados.” BRASIL. **Lei nº 14.334, de 10 de maio de 2022**. Dispõe sobre a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14334.htm#:~:text=L14334&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20impenhorabilidade%20e,e%20Santas%20Casas%20de%20Miseric%C3%B3rdia](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14334.htm#:~:text=L14334&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20impenhorabilidade%20e,e%20Santas%20Casas%20de%20Miseric%C3%B3rdia). Acesso em 17 nov. 2023

<sup>37</sup> “Art. 4º A impenhorabilidade referida no art. 2º desta Lei é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo se movido: I - para cobrança de dívida relativa ao próprio bem, inclusive daquela contraída para sua aquisição; II - para execução de garantia real; III - em razão dos créditos de trabalhadores e das respectivas contribuições previdenciárias”. BRASIL. **Lei nº 14.334, de 10 de maio de 2022**. Dispõe sobre a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14334.htm#:~:text=L14334&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20impenhorabilidade%20e,e%20Santas%20Casas%20de%20Miseric%C3%B3rdia](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14334.htm#:~:text=L14334&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20impenhorabilidade%20e,e%20Santas%20Casas%20de%20Miseric%C3%B3rdia). Acesso em 17 nov. 2023

## 2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Antes de adentrar nas hipóteses de impenhorabilidade em espécie, faz-se necessário delinear algumas considerações a seu respeito, assim como expor detalhes sobre a metodologia da pesquisa jurisprudencial realizada. Tais apontamentos serão realizados nos subcapítulos seguintes.

### 2.1.1 Aplicabilidade das hipóteses de impenhorabilidade à fase de cumprimento de sentença

Inicialmente, cabe ressaltar que, no tocante às hipóteses de impenhorabilidade previstas no CPC/2015, embora estejam localizadas topograficamente no Livro II da Parte Especial do código, o qual trata da execução por título extrajudicial, são plenamente aplicáveis à execução por título judicial, ou seja, à fase de cumprimento de sentença.

A incidência de tais regras decorre do fato de que, tanto o art. 513, *caput*, quanto o art. 771, *caput*, ambos do CPC/2015, preveem a aplicação subsidiária das regras concernentes à execução por título extrajudicial, quando cabível, sendo a recíproca verdadeira no tocante à eventual aplicabilidade de normas referentes ao cumprimento de sentença em sede de execução por título extrajudicial, nos termos do parágrafo único do art. 771. Veja-se:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. [...]

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.<sup>38</sup>

Sendo assim, demonstrada a incidência das regras de impenhorabilidade de bens a ambas as espécies de execução, será analisada a seguir a alteração legislativa realizada na passagem

---

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Arts. 513 e 771. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 25 ago. 2023.

do CPC/73 para o CPC/2015, que alterou a redação do antigo art. 649, que tratava das hipóteses de impenhorabilidade, na redação do atual art. 833.

### **2.1.2 Breves comentários acerca da alteração legislativa do CPC/73 para o CPC/2015**

Conforme ressaltado alhures, faz-se necessário ressaltar a sutil, porém significativa alteração legislativa realizada quando da revogação do Código de Processo Civil de 1973 e entrada em vigor do atual processual civil.

No caso, ao contrário do que previa o antigo Código de Processo Civil de 1973, o qual afirmava, em seu art. 649, que as hipóteses de impenhorabilidade dos bens ali arrolados eram absolutas, o atual CPC/2015 excluiu, na redação do art. 833, o vocábulo “absolutamente” dos bens impenhoráveis

Dessa forma, com a sutil alteração na redação do dispositivo, abre-se margem para a proliferação do entendimento, na doutrina e, sobretudo, na jurisprudência, de que todas as hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC/2015, mesmo as que não apresentam exceções na legislação, são relativas.<sup>39</sup>

### **2.1.3 Hipóteses não relacionadas à proteção da dignidade e do patrimônio mínimo**

Conforme ressaltado anteriormente, a principal função pela qual as hipóteses de impenhorabilidade foram criadas é a proteção de um patrimônio mínimo para sobrevivência digna do executado, funcionando como verdadeira “densificação infraconstitucional da dignidade da pessoa humana”.<sup>40</sup>

Por outro lado, deve-se ressaltar que certas hipóteses de impenhorabilidade, por não se relacionarem diretamente com a proteção da dignidade do executado e do patrimônio mínimo, fogem ao escopo do presente trabalho e, por esse motivo, não serão aprofundadas aqui.

---

<sup>39</sup> FONSECA, Cláudia de Oliveira.; FERNANDES, Luma Motta. Impenhorabilidade de salários: o STJ e a alteração legislativa. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, [S. l.], v. 18, n. 31, p. 192-206, 2021. DOI: 10.22481/ccsa.v18i31.7887. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/7887>. Acesso em: 25 set. 2023.

<sup>40</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Op. cit., p. 701.

É o caso da impenhorabilidade dos bens inalienáveis e dos declarados não sujeitos à execução por ato voluntário (art. 833, I, CPC); dos materiais necessários ao término de uma obra (art. 833, VII, CPC); dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social (art. 833, IX, CPC); dos recursos públicos do fundo partidário (art. 833, XI, CPC); e dos créditos de alienação de unidades imobiliárias, em regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra (art. 833, XII, CPC).

Para melhor elucidação do porquê de tais hipóteses não serem estudadas no presente trabalho, explica-se, primeiramente, que a impenhorabilidade dos bens inalienáveis existe unicamente por uma razão lógica. Essa razão, conforme defende o professor Fredie Didier Jr., reside no fato de que, “se o bem não pode ser alienado, também não pode ser penhorado, porque a penhora é o primeiro ato do procedimento de alienação judicial do bem”.<sup>41</sup>

Já no caso dos bens voluntariamente declarados excluídos da execução, trata-se de impenhorabilidade convencional, em que, por meio de negócio jurídico, seja pré-excluído determinado bem de eventual execução futura.<sup>42</sup> Portanto, resta claro que a mencionada hipótese de impenhorabilidade guarda pouca ou nenhuma relação com a proteção à dignidade do executado, fugindo, assim, ao escopo do trabalho.

Outrossim, no tocante à impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas, tanto no caso dos partidos políticos quanto das instituições voltadas ao investimento na saúde, educação e assistência social, é fundamental ressaltar que “os recursos públicos não perdem sua impenhorabilidade, mesmo quando recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social”.<sup>43</sup>

Da mesma maneira, no tocante à impenhorabilidade dos recursos públicos do fundo partidário, o Superior Tribunal de Justiça atribui a razão da impenhorabilidade à natureza pública dos recursos, exposto em diversos precedentes, como o Recurso Especial nº: 1.891.644/DF, cujo trecho da ementa segue transcrito abaixo apenas para fins de elucidação

---

<sup>41</sup> DIDIER JR., Fredie et al. Op. cit., p. 824.

<sup>42</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 338.

<sup>43</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. cit., p. 502.

do porquê tal hipótese de impenhorabilidade não se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana. *In verbis*:

[...]4. Após a incorporação dos repasses ao Fundo Partidário, os valores transferidos, públicos ou privados, incorporam a natureza jurídica pública e, nos termos da Lei dos Partidos Políticos, passam a ter destinação vinculada e específica à subsistência do Partido. 5. Nos termos do inciso XI, do art. 833 do CPC/2015, são impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário, vedação que se fundamenta na natureza pública e na finalidade vinculada daqueles recursos e que serve de garantia de que as atividades dos partidos não serão comprometidas por insuficiência financeira. 6. Recurso especial provido para decretar a impenhorabilidade dos valores depositados em conta-corrente destinada ao depósito do Fundo Partidário.<sup>44</sup> (grifo nosso).

De outra sorte, é certo que a impenhorabilidade dos créditos decorrentes de alienação de unidades, vinculados à execução da obra, “visa resguardar o andamento da obra para sua entrega aos adquirentes.”<sup>45</sup> Já no caso dos materiais para obras em andamento, somente poderão ser penhorados se a obra toda o for, por serem parte integrante da obra.<sup>46</sup>

#### 2.1.4 Impenhorabilidade como matéria de ordem pública

Por fim, antes da efetiva demonstração das hipóteses de impenhorabilidade em espécie, cabe frisar que o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que tal matéria é, em verdade, de ordem pública, razão pela qual deve ser reconhecida *ex officio* pelo órgão julgador.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PRESUMIDA. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Nos termos do disposto no art. 833, X, do CPC, é impenhorável o montante de até quarenta salários mínimos depositado em instituição financeira, não apenas em cadernetas de poupança, mas, também, em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou, ainda, guardados em papel-moeda. 2. **Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a impenhorabilidade constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, não havendo falar em nulidade da decisão que, de plano, determina o desbloqueio da quantia ilegalmente penhorada.** 3. Agravo interno não provido.<sup>47</sup> (grifo nosso).

Cabe ressaltar, ainda, que a possibilidade de reconhecimento de ofício se encontra condicionada à existência de provas suficientes para que o julgador chegue a tal conclusão,

<sup>44</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.891.644/DF**. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 05/02/2021.

<sup>45</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. cit., p. 502.

<sup>46</sup> Ibid., p. 501

<sup>47</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial: 2.222.902/RS**. Min. Relator SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA. Julgado em 05/12/2022 DJe 07/12/2022.

como no caso acima, em que se verificou de plano a penhora de valores depositados em conta corrente abaixo de quarenta salários-mínimos.

Diante do exposto, considerando que a alegação de impenhorabilidade é tida pelo Superior Tribunal de Justiça como matéria de ordem pública, a Corte entende que a referida matéria não só pode ser conhecida de ofício como também não está sujeita aos efeitos da preclusão temporal, podendo ser alegada a qualquer tempo e forma.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO DA CONSTRICÇÃO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE DE VERBA RELATIVA A EMPRÉSTIMO PARA CUSTEIO AGRÍCOLA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO SE SUJEITA À PRECLUSÃO TEMPORAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...] **2. A impenhorabilidade é matéria de ordem pública e, por conseguinte, não se sujeita à preclusão temporal nem a forma específica, podendo ser alegada em qualquer fase processual.** Precedentes. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.<sup>48</sup> (grifo nosso).

Sendo assim, o entendimento de que a alegação de impenhorabilidade é matéria de ordem pública demonstra a sua efetiva importância para o ordenamento jurídico, uma vez que, conforme mencionado anteriormente, sua violação iria frontalmente de encontro à proteção constitucional da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

Verifica-se, novamente, a centralidade da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico, uma vez que, quando ameaçadas, em sede de execução, as condições mínimas para o sustento do devedor, entende-se ser dever do Poder Judiciário o reconhecimento de ofício da impenhorabilidade do bem, a qualquer tempo.

## 2.2 METODOLOGIA DA PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antes de adentrar as hipóteses de pesquisa, cabe expor breves informações acerca dos métodos utilizados para a pesquisa jurisprudencial realizada, a qual teve como única fonte o

---

<sup>48</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.424.720/SP**. Min. Relator RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA. Julgado em 24/05/2021, DJe 30/06/2021.

site do próprio Superior Tribunal de Justiça, por meio da ferramenta de busca de jurisprudência existente no referido sítio eletrônico.

Nesse sentido, para que fossem encontrados os temas mais relevantes referentes a cada hipótese de impenhorabilidade, foram utilizadas, como palavras-chave para a pesquisa, as seguintes frases: “impenhorabilidade de utilidades domésticas residenciais”, “impenhorabilidade art. 833, III, CPC” e “impenhorabilidade de móveis que guarnecem a residência”; “impenhorabilidade salarial” e “impenhorabilidade de vencimentos”; “impenhorabilidade da pequena propriedade rural”, “impenhorabilidade de vestuários” e “impenhorabilidade art. 833, III, CPC”; “impenhorabilidade de bens necessários ao exercício da profissão”; “impenhorabilidade do seguro de vida”; “impenhorabilidade da poupança”; e “impenhorabilidade do bem de família”.

Por meio da pesquisa desses vocábulos, foi possível encontrar diversos temas e controvérsias relevantes, relacionados a cada hipótese legal de impenhorabilidade de bens, e a partir daí, conforme será pormenorizado em cada tópico do presente trabalho, outras frases foram utilizadas na busca, derivadas das supramencionadas, para, após selecionar os temas principais, poder aprofundar a pesquisa sobre cada um deles.

Delimitou-se como objeto da pesquisa as decisões do Superior Tribunal de Justiça dos últimos cinco anos, ou seja, a partir do dia 1º de janeiro de 2018 até o dia 10 de novembro de 2023, corroborando a primazia, no presente trabalho, pela jurisprudência mais atual da referida Corte Superior.

Foram pesquisadas 52 decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos especiais, agravos internos em REsp e AREsp, e embargos de divergência em REsp.

Ademais, buscou-se colacionar ao presente trabalho um maior número de julgados nas hipóteses em que não há precedentes de observância obrigatória, nos termos do art. 927 do CPC/2015, posto que os precedentes qualificados demonstram, por si só e de maneira mais robusta, o posicionamento do STJ acerca de cada tópico. Portanto, servem como fundamentação reiterada em outros precedentes não vinculantes que tratam da mesma matéria.

Além disso, foram efetivamente colacionadas no presente trabalho um total de 25 decisões da Corte, sendo 12 em sede de recurso especial, 2 deles repetitivos; 8 em agravo interno em agravo em recurso especial, 3 em agravo interno em recurso especial e 2 em embargos de divergência em recurso especial. Por outro lado, embora efetivamente analisadas, não tiveram sua ementa colacionada no presente trabalho, sendo apenas mencionadas as decisões com a fundamentação menos elucidativa ou idêntica às demais.

## 2.3 HIPÓTESES VOLTADAS À PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Ultrapassadas as considerações iniciais, o trabalho agora efetivamente se aprofundará nas hipóteses legais de impenhorabilidade de bens voltadas à proteção da dignidade humana, trazendo uma conceituação legal e doutrinária, para, a partir daí, buscar demonstrar como são efetivamente aplicadas tais hipóteses na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

### 2.3.1 Utilidades domésticas residenciais

Em primeiro lugar, analisa-se a hipótese de impenhorabilidade insculpida no art. 833, II, do CPC/2015, a qual afirma que são impenhoráveis “os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida”.<sup>49</sup>

Cabe ressaltar que não é só no Código de Processo Civil que se encontra a impenhorabilidade dos móveis e utilidades domésticas. Na Lei nº 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, também se verifica, no art. 1º, parágrafo único, a extensão da impenhorabilidade dos móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.<sup>50</sup>

Nesse caso, verifica-se uma preocupação do legislador no tocante à proteção da dignidade do executado e ao binômio onerosidade-efetividade. Acerca desse ponto, explica Humberto Theodoro Júnior que “prevalece o intuito de evitar penhora sobre bens que geralmente não

---

<sup>49</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Art. 833, II. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 25 ago. 2023.

<sup>50</sup> DIDIER JR., Fredie et al. Op. cit., p. 826

encontram preços significativos na expropriação judicial e cuja privação pode acarretar grandes sacrifícios de ordem pessoal e familiar para o executado”.<sup>51</sup>

Ocorre que a legislação não define, e nem poderia fazê-lo, qual o valor mínimo para que um bem doméstico seja considerado de elevado valor, tampouco define o que seriam as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, para definir quais bens sejam considerados supérfluos perante tais necessidades.

Desse modo, “o legislador valeu-se de conceitos reconhecidamente abertos para permitir ao órgão jurisdicional o controle da razoabilidade da regra de acordo com as peculiaridades do caso concreto”.<sup>52</sup> Diante desse fato, a seguir, será abordado como o Superior Tribunal de Justiça tem entendido quais bens móveis e utilidades domésticas se enquadram nas ou ultrapassam as necessidades de um padrão médio de vida.

Para a pesquisa desse tópico, foram utilizadas, no buscador de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as frases “impenhorabilidade de utilidades domésticas residenciais”, “impenhorabilidade do art. 833, II, CPC”, e “impenhorabilidade de móveis que guarnecem a residência”, de modo que apenas a última frase retornou resultados, com um único precedente localizado dentro do quinquênio delimitado no presente trabalho, a saber, o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.095.571/SP, julgado pela Terceira Turma.

No julgado supramencionado, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que os bens havidos pelo devedor em duplicidade, como ter mais de uma televisão, freezer etc., podem ser excluídos da impenhorabilidade dos bens que guarnecem a residência do executado, prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90<sup>53</sup>. Leia-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INADIMPLENTO DE CONTRATOS DE MÚTUO.

---

<sup>51</sup> THEODORO JR., Humberto. Op. cit., p. 497

<sup>52</sup> DIDIER JR., Fredie et al. Op. cit., p. 826

<sup>53</sup> “Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.” BRASIL. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Art. 1º, *caput* e parágrafo único Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8009.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm). Acesso em 10 ago. 2023.

DECISÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA E DEFERIMENTO DE PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE DE MÓVEIS NA RESIDÊNCIA. EXCEÇÕES. VEÍCULOS DE TRANSPORTE, OBRAS DE ARTE, ADORNOS Suntuosos, BEM COMO AQUELES EM DUPLICIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...]6. **A impenhorabilidade do bem de família compreende os móveis que o guarnece, excluindo-se apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, bem como aqueles encontrados em duplicidade.** Precedentes. 7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.<sup>54</sup> (grifo nosso).

Dessa forma, verifica-se que, observando a intenção do legislador em proteger unicamente os bens móveis indispensáveis à vida doméstica digna do devedor, o STJ acabou por delinear uma nova baliza não prevista na exceção à impenhorabilidade dos bens que guarnece a residência do devedor, uma vez que o art. 2º da Lei nº 8.009/90 declara serem exceções apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.<sup>55</sup>

### 2.3.2 Vestuário e bens de uso pessoal

De acordo com o art. 833, III, do CPC/2015, são impenhoráveis “os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor”.<sup>56</sup> É certo que essa regra busca preservar a dignidade do executado por meio da proteção de bens importantes para sua sobrevivência.<sup>57</sup>

Além disso, em consonância com a razão de ser da impenhorabilidade das utilidades domésticas, por conta de seu baixo valor de mercado e grande sacrifício ao devedor<sup>58</sup>, ressalta Didier Jr. que a regra também “visa prestigiar a boa-fé processual, impedindo a execução mesquinha e abusiva, com a penhora de bens de pouco ou nenhum valor [...]”.<sup>59</sup>

<sup>54</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.095.571/SP**. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2022, DJe 11/11/2022.

<sup>55</sup> “Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.”

BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Art. 2º, *caput*. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18009.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm). Acesso em 10 ago. 2023.

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Art. 833, III. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 20 set. 2023.

<sup>57</sup> Didier Jr., Fredie et al. Op. cit., p. 816.

<sup>58</sup> Theodoro Júnior, Humberto. Op. cit., p. 497

<sup>59</sup> Didier Jr. Fredie et al. Op. cit., p. 816

Por outro lado, diante da mencionada busca pela manutenção das condições mínimas para a existência digna, entendem alguns autores que não somente os bens pessoais de elevado valor devem ser penhoráveis, mas também as que não forem essenciais ao executado. Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves defende que:

Tudo aquilo que não for essencial à manutenção da dignidade mínima do devedor deve ser objeto de penhora para garantir o direito fundamental do credor à satisfação de seu crédito. Assim, acredito que sejam penhoráveis, por exemplo, casacos voltados a temperaturas extremas que só justificam sua utilização em viagens ao exterior.<sup>60</sup>

Ainda, reconhece-se na impenhorabilidade de bens pessoais outro viés de proteção da dignidade do executado, a saber, a proteção de seus bens de valor sentimental, em que Daniel Amorim Assumpção das Neves cita como exemplo o anel de núpcias, diante de seu evidente significado sentimental.<sup>61</sup>

Ressalte-se, ainda, que o anel de noivado, assim como os retratos de família, eram expressamente protegidos pela legislação processual anterior, conforme o art. 649, III, do CPC/73<sup>62</sup> e observado o caráter absoluto das hipóteses de impenhorabilidade ali expostas, ponto esse explorado no Capítulo 2.1.2.

Ainda, cabe ressaltar que caberá ao julgador a decisão acerca de quais bens poderão ser tidos como de elevado valor. Por esse motivo, o estudo jurisprudencial se afigura como fundamental para a delimitação de tais parâmetros, bem como para o sopesamento de valores fundamentais no caso de bem de valor sentimental de valor elevado.

No tocante à jurisprudência, após farta pesquisa, utilizando-se na busca de jurisprudência do STJ frases como “impenhorabilidade de vestuários” e “impenhorabilidade art. 833, III, CPC”, não foram localizados precedentes no Superior Tribunal de Justiça referentes a essa hipótese de impenhorabilidade, demonstrando, dessa forma, que as eventuais controvérsias acerca dessa hipótese de impenhorabilidade são encerradas nas instâncias ordinárias.

---

<sup>60</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: Volume Único. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 1.138

<sup>61</sup> *Ibid.*, p. 1.139

<sup>62</sup> “Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: III - o anel nupcial e os retratos de família”. BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm). Acesso em: 23 ago. 2023.

### 2.3.3 Impenhorabilidade salarial e seus limites

Uma das hipóteses mais controversas de impenhorabilidade é a hipótese de impenhorabilidade de toda e qualquer quantia recebida pelo devedor destinada ao seu sustento e de sua família, prevista. Na redação do art. 833, IV, do CPC/2015, verifica-se que são impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2.<sup>63</sup>

Ocorre que, no parágrafo segundo do referido dispositivo, a legislação processual apresenta exceção à impenhorabilidade das verbas destinadas ao sustento do devedor nos casos de pagamento de prestação alimentícia e, nos casos de prestação não-alimentícia, quando o devedor receber importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais. É ver:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Nesse caso, a controvérsia acerca da referida hipótese de impenhorabilidade reside justamente no fato de que tal quantia se afigura como muito acima da realidade da população brasileira e, por conseguinte, do que se pode considerar como as condições mínimas para o sustento do devedor.

Dessa forma, a escolha legislativa de penhorar apenas verbas superiores a cinquenta salários-mínimos mensais acaba por esvaziar a razão de ser da exceção, posto que isenta devedores de alta renda de possíveis penhoras de dinheiro, as quais, em muitos casos, diante da máxima liquidez do dinheiro, poderiam vir a destravar diversas execuções.

---

<sup>63</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Art. 833, IV e §2º. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 set. 2023.

Sobre esse aspecto, diversos há autores que entendem que tal limitação realmente foi fixada em um patamar elevado demais, ao passo que outros propõem entendimentos que melhor se coadunam com a intenção do legislador de preservar o mínimo existencial do devedor sem acabar com a efetividade da execução. Veja-se:

[...] Defende-se que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC/2015, não deve ser vista em termos absolutos, mas sim em termos relativos quanto a valores inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos, pois tal interpretação além de melhor se harmonizar com a jurisprudência sobre o tema, não vai de encontro ao sentido exegético da norma que extirpou o termo “absolutamente impenhorável” de seu texto, o que demonstra ser nítida a necessidade do sopesamento dos princípios no caso concreto como fator de maior concretização à dignidade da justiça.<sup>64</sup>

Nos itens 2.3.3.1 e seguintes, serão demonstrados alguns temas relevantes na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, diretamente relacionados à hipótese de impenhorabilidade de vencimentos.

Conforme ressaltado no subcapítulo 2.2, como forma de encontrar mais tópicos relevantes relacionados à impenhorabilidade salarial, utilizou-se das seguintes frases no buscador de jurisprudência do STJ: “impenhorabilidade salarial”, “impenhorabilidade de vencimentos” e “impenhorabilidade art. 833, IV, do CPC”.

Por meio dessa busca preliminar, concluiu-se que os tópicos mais relevantes referentes a essa hipótese de impenhorabilidade, em termos de maior número de decisões, são: a penhorabilidade de vencimentos abaixo de cinquenta salários-mínimos em dívida não-alimentar; o limite temporal da proteção salarial e a diferenciação das verbas alimentares e alimentícias para fins de exceção à impenhorabilidade salarial.

Isso posto, diante da delimitação daqueles subtemas, foram escolhidas novas palavras-chave a serem utilizadas no buscador de jurisprudência, conforme restará demonstrado a seguir.

---

<sup>64</sup> RIBEIRO, Melissa Freitas; AMORA, Luís Armando Saboya. A possibilidade de penhora judicial de verbas remuneratórias em montante inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos à luz do Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Salvador, BA, v. 4, n. 1, p. 106-122, jan-jun. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/4296>. Acesso em 10 ago. 2023.

### 2.3.3.1 Mitigação da impenhorabilidade abaixo de cinquenta salários-mínimos em dívida não alimentar

Conforme ressaltado anteriormente, acerca da supressão do vocábulo “absolutamente” no art. 833 do CPC/2015, verifica-se dos precedentes abaixo elencados que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com esse entendimento, já decidiu duas vezes pelo caráter não absoluto da impenhorabilidade de rendimentos abaixo de cinquenta salários-mínimos em caso de dívida não alimentícia, uma em 2018 e a outra em 2023. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. Dívida não alimentar. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. **6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.** 7. Recurso não provido.<sup>65</sup> (Grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor,

<sup>65</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.582.475/MG**. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018.

condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.<sup>66</sup>

Em outro julgado, a Quarta Turma do STJ, em diálogo com o que foi exposto no subcapítulo 2.1.2, reconheceu que, no tocante às hipóteses de impenhorabilidade, a supressão do vocábulo “absolutamente” na mudança do CPC/73 para o CPC/2015 é, de fato, apta a gerar efeitos concretos. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 833, IV, DO CPC/2015. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. No caso, o eg. Tribunal de origem, ao interpretar o art. 833, IV, CPC/2015, consignou que o salário, soldo ou remuneração são absolutamente impenhoráveis. **2. Ocorre que o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva.** Precedente: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018. 3. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, em novo exame do recurso, dar parcial provimento ao recurso especial, no sentido de afastar a conclusão acerca da impenhorabilidade absoluta da remuneração, determinando o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal local prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.<sup>67</sup> (Grifo nosso).

Diante do exposto, observa-se a relativização das regras de impenhorabilidade insculpidas no CPC quando verificado que o executado é capaz de, mesmo com a constrição, se manter em condição digna de existência. Tal entendimento privilegia a efetividade da execução e modula a proteção à dignidade do executado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fazendo com que tal proteção não seja esvaziada pelo seu alargamento excessivo.

<sup>66</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.874.222/DF**. Min. Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL. Julgado em: 19/04/2023, DJe 24/05/2023.

<sup>67</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1676013/DF**. Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 26/06/2019.

No mais, diante do caráter vinculante dos precedentes advindos da Corte Especial, nos termos do art. 927, V, do CPC<sup>68</sup>, e, em decorrência disso, do elevado número de decisões referentes a esse tópico, por meio da pesquisa da frase “exceção à impenhorabilidade salarial”, apenas serão contabilizadas no presente capítulo as decisões efetivamente colacionadas ao presente tópico, restando demonstrado o entendimento do STJ acerca da matéria pela prolação de duas decisões com a mesma *ratio decidendi* pela Corte Especial, nos últimos cinco anos.

### 2.3.3.2 Limite temporal da proteção oferecida pelo art. 833, IV, do CPC

Além disso, é de se ressaltar que a Segunda Seção pacificou o entendimento de que, respeitados os limites da impenhorabilidade de salário, deve ser observada a impenhorabilidade referente ao mês da constrição, de modo que eventuais sobras perderão a proteção da impenhorabilidade. Dessarte, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o montante remanescente após as despesas mensais do executado não poderia ser considerado como verba necessária à sua subsistência, razão pela qual perderia o caráter impenhorável.

Ocorre que, mesmo tendo sido fixado em 2014, ou seja, em período que, *prima facie*, fugiria ao escopo do presente trabalho, tal entendimento segue sendo seguido pela Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SOBRAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO [...] 2. O Tribunal a quo, ao afastar do alcance da penhora a última parcela salarial percebida pelo executado, de modo que a constrição judicial recaísse apenas sobre os valores remanescentes depositados na conta bancária, decidiu em conformidade com a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice previsto na Súmula 83 do STJ. 3. **"A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção"** (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 4. Agravo interno a que se nega provimento.<sup>69</sup> (grifo nosso).

<sup>68</sup> “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 10 nov. 2023.

<sup>69</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.360.830/RS**. Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 11/09/2019.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 649, IV, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. VERBA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. CONSTRIÇÃO. NÃO COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E FAMÍLIA. ALTERAÇÃO. INVIÁVEL. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. [...] 2. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a impenhorabilidade salarial não é absoluta, sendo que, existindo sobre salarial, esta poderá ser penhorada em razão da perda da natureza alimentar. Aplicação do verbete da Súmula nº 568/STJ. [...] 4. Agravo interno não provido.<sup>70</sup>

Tal conclusão resta corroborada mediante a pesquisa, no buscador de jurisprudência do STJ, da frase “impenhorabilidade salarial do último mês vencido”, frase essa que deriva da pesquisa inicial sobre a impenhorabilidade salarial.

Por meio da referida busca, foram localizados quatro julgados dos últimos cinco anos sendo dois da Terceira Turma (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.404.115/SP e Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.540.155/SP) e dois da Quarta Turma (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.665.649/SP e Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.360.830/RS).

No mais, deve-se frisar que, no caso em tela, acaso os valores constrictos fossem inferiores a quarenta salários-mínimos, não haveria que se falar em impenhorabilidade salarial, mas na hipótese impenhorabilidade dos depósitos abaixo de quarenta salários-mínimos, hipótese prevista no art. 833, X, do CPC.

### 2.3.3.3 Diferenciação das verbas alimentares e alimentícias, para fins de exceção à impenhorabilidade salarial

Durante a pesquisa voltada à impenhorabilidade salarial, analisou-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça entendeu por diferenciar o que seria uma verba de natureza alimentar das prestações alimentícias, para fins de afastamento da impenhorabilidade salarial.

No caso infra exposto, a Corte entendeu que, por mais que, nos termos do art. 85 do CPC, os honorários advocatícios tenham natureza alimentar, não é possível o afastamento da

---

<sup>70</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.404.115/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA. Julgado em 24/08/2020, DJE 31/08/2020.

impenhorabilidade salarial prevista no art. 833, §2º, nos casos de execução de honorários, uma vez que a prestação alimentícia mencionada no referido dispositivo adviria exclusivamente de quem tem a obrigação de prestar alimentos a quem depende exclusivamente deles para a própria subsistência.

Além disso, o STJ asseverou que, caso não houvesse tal diferenciação, a exceção à impenhorabilidade seria aplicável aos honorários de quaisquer categorias, esvaziando a proteção à impenhorabilidade salarial. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15. [...] 4. Os termos "prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão alimentícia" são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários. 5. O termo "natureza alimentar", por sua vez, é derivado de "natureza alimentícia", o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos. 6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB. 7. **As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial.** 8. **Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver.** 9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar. 10. **Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.** 11. **As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais**

**verbas apenas com natureza alimentar**, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias. 12. Recurso especial conhecido e não provido.<sup>71</sup> (grifo nosso).

Portanto, verifica-se que a Corte privilegiou o entendimento de que deve ser restringida a exceção à impenhorabilidade salarial prevista no art. 833, §2º, sob pena de esvaziamento da referida proteção, em prejuízo da dignidade e da subsistência do executado.

Por outro lado, mesmo com o entendimento uniformizado na Corte de que não se pode excepcionar a impenhorabilidade salarial para crédito de natureza alimentar, observando-se, por exemplo, o Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.897.545/DF<sup>72</sup>, a Corte decidiu materializar a questão referente aos honorários de sucumbência no Tema Repetitivo nº 1.153, ainda pendente de julgamento.<sup>73</sup>

### **2.3.4 Bens necessários e úteis ao exercício da profissão**

Segundo o art. 833, V, do CPC, são impenhoráveis “os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado”.<sup>74</sup> Nesse dispositivo, novamente se verifica a preocupação com a dignidade do executado, na medida em que se busca resguardar os meios pelos quais ele obtém sua subsistência.<sup>75</sup>

Ademais, assim como se verifica no caso da impenhorabilidade das utilidades domésticas, prevista no art. 833, II, do CPC, evidencia-se novamente a vagueza das expressões utilizadas na redação do dispositivo, conferindo “ao órgão jurisdicional a competência para atribuir à regra

<sup>71</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Recurso Especial nº 1.815.055/SP**, Min. Relatora NANCY ANDRIGHI, CE - CORTE ESPECIAL. Julgado em: 03/08/2020, DJe 26/08/2020.

<sup>72</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.897.545/DF**. Min. Relator MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA. Julgado em 03/10/2022, DJe 05/10/2022.

<sup>73</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema nº 1.153**. Definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 - pagamento de prestação alimentícia.

<sup>74</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Art. 833, V. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 22 set. 2023.

<sup>75</sup> DIDIER JR., Fredie et al. Op. cit., p. 832.

uma ‘elasticidade’ ou “flexibilidade’ muito importante para a sua correta aplicação tendo em vista as particularidades do caso concreto”.<sup>76</sup>

Quanto à pesquisa de jurisprudência relacionada à impenhorabilidade do art. 833, V, CPC/2015, mediante a pesquisa da frase “impenhorabilidade de bens necessários ao exercício da profissão”, foram encontrados 3 precedentes relevantes, sendo um da Quarta Turma (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.548.274/SP) e dois da Segunda Turma (REsp 1757405/ES e AgInt no AREsp 1334561/SP).

Diante disso, verificou-se que o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que essa hipótese de impenhorabilidade pode ser aplicada à pessoa jurídica nos casos de empresário individual ou de empresa de pequeno porte, conforme precedente da Quarta Turma, exposto abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES. 1. A jurisprudência desta Corte considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do CPC/73 a pessoas jurídicas, notadamente às pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual, quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. [...] 2. Agravo interno desprovido.<sup>77</sup>

Ocorre que, no caso das pessoas jurídicas, a aplicabilidade acaba por ser mais restrita, uma vez que os sócios devem desempenhar pessoalmente as atividades e os bens devem ser imprescindíveis ao exercício da atividade, não bastando que sejam apenas úteis. Por outro lado, com esse entendimento, é privilegiada a dignidade dos sócios por meio da proteção aos bens necessários à atividade empresarial que, fundamentalmente, é a atividade responsável por sua subsistência.

No mais, é fundamental que a aplicação dessa hipótese de impenhorabilidade seja restrita aos casos supramencionados, sob pena de inviabilizar a garantia de recuperação de crédito em face das demais empresas, e sob pena de desvirtuamento da proteção à dignidade do pequeno empresário devedor.

---

<sup>76</sup> Ibid., p. 832.

<sup>77</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.548.274/SP**. Min. Relator MARCO BUZZI, QUARTA TURMA. Julgado em 26/11/2019, DJe 27/11/2019.

### 2.3.5 Seguro de vida

Essa hipótese de impenhorabilidade se encontra prevista no art. 833, VI, do CPC, e serve, nas palavras de Fredie Didier Jr., apenas para as dívidas do beneficiário, jamais para as do segurado, posto que o valor do seguro em hipótese alguma fará parte de seu patrimônio, conforme art. 794 do CPC. Nesse sentido, defende o autor que “trata-se de regra que torna insuscetível de penhora o direito expectativo à importância do seguro de vida”.<sup>78</sup>

O autor defende ainda que se trata de “repercussão do comando do art. 426 do Código Civil, e serve para impedir a postura “corvina – semelhante à de um corvo, que aguardo o óbito para consumir o defunto”.<sup>79</sup> Diante disso, defende, citando Pontes de Miranda, que o valor do seguro de vida, ao ser incorporado ao patrimônio do beneficiário, somente poderia ser considerado impenhorável em virtude de cláusula de impenhorabilidade. Veja-se:

Pontes de Miranda entende que impenhorável é apenas o direito expectativo; devida a soma ao beneficiário, torna-se parte do seu patrimônio, ‘e somente estaria imune à penhora se fosse separada do resto, em virtude da cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade... [...] Parece ser essa, realmente, a melhor interpretação.<sup>80</sup>

Por outro lado, defendem alguns autores que, em verdade, mesmo após a incorporação ao patrimônio do beneficiário devedor, ainda assim deve ser tida como impenhorável a quantia recebida a título de seguro de vida, diante de sua natureza alimentar, voltada à subsistência do executado. Nesse sentido, a função de seguro de vida seria a criação, em favor do beneficiário, de “um fundo alimentar”.<sup>81</sup>

No tocante à jurisprudência, foi encontrado apenas um precedente, da Terceira Turma, por meio da pesquisa da frase “impenhorabilidade do seguro de vida”. O entendimento firmado foi no sentido de reconhecer a natureza alimentar da indenização securitária. Desse modo, mesmo com o efetivo ingresso da quantia referente ao seguro de vida no patrimônio do beneficiário, tal verba ainda pode ser tida como impenhorável.

De outro modo, para que incida a impenhorabilidade sobre o referido montante, é necessário que seja respeitado o limite de 40 salários-mínimos, em analogia ao art. 833, X, do

<sup>78</sup> DIDIER JR., Fredie et al. Op. cit., p. 834.

<sup>79</sup> Ibid., p. 835

<sup>80</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de, 2002 apud Didier Jr., Fredie et al. Op. cit., p. 835.

<sup>81</sup> REZENDE FILHO, Gabriel, 1959 apud THEODORO JR., Humberto. Op. cit., p. 501)

CPC/2015, antigo art. 649, X, do CPC/73. Tais entendimentos encontram-se esposados no precedente da Quarta Turma colacionado a seguir:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. ART. 649, IX, DO CPC/1973. EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 649, X, DO CPC/1973. LIMITAÇÃO. [...]2. Cinge-se a controvérsia a determinar se é possível a penhora da indenização recebida pelo beneficiário do seguro de vida em execução voltada contra si. 3. **A impenhorabilidade do seguro de vida objetiva proteger o respectivo beneficiário, haja a vista a natureza alimentar da indenização securitária.** 4. **A impossibilidade de penhora dos valores recebidos pelo beneficiário do seguro de vida limita-se ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos, por aplicação analógica do art. 649, X, do CPC/1973,** cabendo a constrição judicial da quantia que a exceder. 5. Recurso especial parcialmente provido.<sup>82</sup> (grifo nosso).

Desse modo, é possível afirmar que, em evidente diálogo com o posicionamento de que a impenhorabilidade do seguro de vida não existe apenas como reflexo da vedação à *pacta corvina*, prevista no art. 426 do CC/02<sup>83</sup>, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a importância do seguro de vida como fonte de subsistência do executado beneficiário, respeitado o limite de quarenta salários-mínimos.

### 2.3.6 Pequena propriedade rural

Hipótese de grande relevância para o ordenamento jurídico brasileiro é a impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Isso porque o art. 5º, XXVI, da CRFB/88 expressamente prevê o caráter impenhorável de tal propriedade, porém restringe sua incidência para pagamento de débitos decorrentes da atividade produtiva da terra, desde que trabalhada pela família<sup>84</sup>.

<sup>82</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.361.354/RS**. Min. Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA. Julgado em 22/05/2018, DJe 25/06/2018.

<sup>83</sup> “Art. 426: Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Art. 426. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 25 set. 2023.

<sup>84</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Art. 5º, XXVI. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 26. set. 2023.

Na seara infraconstitucional, a impenhorabilidade da pequena propriedade rural se encontra prevista no art. 833, VIII, do CPC/2015, cuja redação apenas impõe como requisitos o trabalho pela família e o enquadramento da propriedade como “pequena propriedade rural”, na forma da lei<sup>85</sup>. Sobre a diferença de amplitude da impenhorabilidade da pequena propriedade rural na CRFB/88 e no CPC/2015, discorre Fredie Didier Jr.:

A impenhorabilidade prevista pela Constituição Federal abrange somente execução de dívidas decorrentes da atividade produtiva; já aquela do CPC abrange a execução de toda dívida, salvo a cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem (art. 833, §1º). A redação do CPC é mais ampla do que a redação da CF/88, embora conste a ressalva do §1º do art. 833, e é bem vista, pois protege o imóvel de quase todas as execuções, garantindo a subsistência familiar.<sup>86</sup>

Ademais, é de se ressaltar que essa hipótese jamais pode ser confundida com a impenhorabilidade do bem de família rural, a ser mais bem elucidada em momento posterior do trabalho, uma vez que esse busca garantir o direito constitucional à moradia, conforme será melhor demonstrado futuramente, ao passo que, no caso da pequena propriedade rural, conforme frisado no excerto acima, busca-se a guarda ao direito de subsistência do trabalhador rural. Nesse sentido:

A rigor, a sede de moradia, ainda que rural, é impenhorável em razão do art. 4º, §2º, da Lei nº 8.009/90. A proteção dada por esse dispositivo do CPC é a outros bens, no caso, a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza, todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, e os móveis que guarnecem a casa rural.<sup>87</sup>

Por fim, resta fundamental explicitar o que se compreende por pequena propriedade rural, para fins de aplicabilidade prática dessa hipótese de impenhorabilidade. Nesse sentido, a Lei nº 8.629/93 afirma, em seu art. 4º, II, “a”, que a pequena propriedade rural será compreendida na “área de até quatro módulos fiscais”.<sup>88</sup>

<sup>85</sup> “Art. 833: São impenhoráveis: VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Art. 833, V. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 26 set. 2023.

<sup>86</sup> DIDIER JR., Fredie et al. Op. cit., p. 836.

<sup>87</sup> Ibid., p. 836.

<sup>88</sup> “Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se: II - Pequena Propriedade - o imóvel rural: a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento”. BRASIL. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8629.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm). Acesso em 28 set. 2023.

A seguir, serão demonstrados alguns temas relevantes na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, diretamente relacionados à hipótese de impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

Por meio da busca da frase “impenhorabilidade da pequena propriedade rural”, no buscador de jurisprudência do STJ, chegou-se a dois subtemas relevantes, no sentido de aparecimento de inúmeros precedentes: a impenhorabilidade da pequena propriedade rural dada em garantia hipotecária e o ônus da prova do caráter impenhorável da pequena propriedade rural.

#### 2.3.6.1 Oferecimento da pequena propriedade em garantia

Conforme ressaltado acima, um dos principais resultados da pesquisa da frase “impenhorabilidade da pequena propriedade rural” no buscador de jurisprudência foi a possibilidade de penhora da pequena propriedade rural dada em garantia, razão pela qual foi realizada nova busca utilizando a frase “impenhorabilidade da pequena propriedade rural e hipoteca”.

Com essa busca, foram encontrados oito precedentes nesse sentido, sendo cinco da Terceira Turma (AgInt no AREsp 2150308/GO, AgInt no AREsp 2260265 / RS, AgInt no AREsp 2208845/RS, AgInt no AREsp 2196927/PR, AgInt no REsp 1810055/SC) e três da Quarta Turma (AgInt no AREsp 1677976/SP, AgInt no AREsp 1999952/PR e AgInt no AgInt no REsp 1177643/PR), demonstrando o caráter pacífico do tema perante a Corte Superior

Por meio da pesquisa na jurisprudência de ambas as turmas da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, responsável pelo julgamento das matérias voltadas ao direito privado, observou-se que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela família prevalece mesmo nos casos em que é oferecida em garantia hipotecária, conforme se verifica dos precedentes colacionados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DECLAROU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. OFERECIMENTO DO BEM EM GARANTIA. MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação

monitória, em fase de cumprimento de sentença, no bojo da qual foi proferida decisão declarando a impenhorabilidade de imóvel. **2. A pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecido em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários.** Precedentes. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.<sup>89</sup> (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL OFERECIDA EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO PROVIDO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO PEQUENO IMÓVEL RURAL. **1. A pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecida em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários.** Precedentes. 2. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural não exige que o débito exequendo seja oriundo da atividade produtiva, tampouco que o imóvel sirva de moradia ao executado e à sua família. Precedentes. 3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.<sup>90</sup> (grifo nosso).

Desse modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no tocante a privilegiar a impenhorabilidade da pequena propriedade rural até mesmo em casos de oferecimento do bem em hipoteca. Desse modo, verifica-se a não aplicação analógica do que dispõe o art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90<sup>91</sup>, privilegiada, portanto, a subsistência do devedor em detrimento da garantia hipotecária do credor.

#### 2.3.6.2 Distribuição do ônus da prova do caráter impenhorável da propriedade

Por outro lado, por meio da pesquisa da frase “impenhorabilidade da pequena propriedade rural”, também foram encontrados julgados referentes à distribuição do ônus da prova do caráter impenhorável da pequena propriedade rural, razão pela qual foi realizada nova busca com a frase “ônus da prova da impenhorabilidade da pequena propriedade rural”.

Nesse sentido, no tocante à distribuição do ônus da prova do cumprimento dos requisitos para enquadramento da terra na categoria de pequena propriedade rural, para fins de

<sup>89</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.999.952/PR.** Min. Relatora NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA. Julgado em 20/06/2022, DJe 22/06/2022.

<sup>90</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.177.643/PR.** Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA. Julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019.

<sup>91</sup> “Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar”. BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.** Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Art. 3º, V. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18009.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm). Acesso em 27 set. 2023.

impenhorabilidade, verificou-se que existia divergência entre as turmas da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, a Quarta Turma entendia ser do exequente o ônus de comprovar a não exploração da pequena propriedade rural, cabendo ao proprietário executado apenas a comprovação de que sua propriedade estaria enquadrada, por suas dimensões, como pequena propriedade rural. O entendimento do órgão fracionário advinha da ideia de que, considerando o tamanho diminuto da propriedade, existiria presunção do trabalho familiar, que deveria ser elidida por prova do exequente.

Em contrapartida, a Terceira Turma tinha o entendimento pacificado de que caberia ao executado a comprovação da exploração familiar da pequena propriedade rural. Tal entendimento, exarado no voto do Relator do Recurso Especial nº 1.716.425/RS, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, baseava-se na ideia de que não se poderia atribuir presunção do trabalho familiar da terra observando apenas o tamanho da propriedade. Abaixo, colaciona-se trecho do referido voto:

[...] Esse requisito, a meu juízo, não poderia presumido com base nas regras de experiência, como entendeu a egrégia QUARTA TURMA, pois a experiência, ao contrário, infirma essa presunção, uma vez que, no universo das propriedades rurais de pequena dimensão, uma quantidade expressiva é utilizada para fins de lazer (sítios de recreio) ou para fins de exploração empresarial/industrial, por exemplo. [...]<sup>92</sup>

Abaixo, colaciona-se dois precedentes, da Quarta e Terceira Turmas, respectivamente, os quais concretizam os entendimentos expostos anteriormente e demonstram a efetiva existência de controvérsia entre as turmas componentes da Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. EXPLORAÇÃO FAMILIAR. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, **"em razão da presunção juris tantum em favor do pequeno proprietário rural, transfere-se ao exequente o encargo de demonstrar que não há exploração familiar da terra, para afastar a hiperproteção da pequena propriedade rural"** (REsp n. 1.408.152/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE

<sup>92</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.716.425/RS**. Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA. Julgado em 08/10/2019, DJe 19/11/2019.

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 2/2/2017). 2. Agravo interno a que se nega provimento.<sup>93</sup> (grifo nosso).

[...] 2. O propósito recursal consiste em definir sobre qual das partes recai o ônus da prova de que a pequena propriedade rural é trabalhada pela família e se a proteção da impenhorabilidade subsiste mesmo que o imóvel tenha sido dado em garantia hipotecária. 3[...] **4. Na vigência do CPC/73, esta Terceira Turma já se orientava no sentido de que, para o reconhecimento da impenhorabilidade, o devedor tinha o ônus de comprovar que além de pequena, a propriedade destinava-se à exploração familiar (REsp 492.934/PR; REsp 177.641/RS). Ademais, como regra geral, a parte que alega tem o ônus de demonstrar a veracidade desse fato (art. 373 do CPC/2015) e, sob a ótica da aptidão para produzir essa prova, ao menos abstratamente, é certo que é mais fácil para o devedor demonstrar a veracidade do fato alegado.** Demais disso, art. 833, VIII, do CPC/2015 é expresso ao condicionar o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural à sua exploração familiar. Isentar o devedor de comprovar a efetiva satisfação desse requisito legal e transferir a prova negativa ao credor importaria em desconsiderar o propósito que orientou a criação dessa norma, o qual consiste em assegurar os meios para a manutenção da subsistência do executado e de sua família. 5. A ausência de comprovação de que o imóvel penhorado é explorado pela família afasta a incidência da proteção da impenhorabilidade. [...] 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.<sup>94</sup> (grifo nosso).

Constatada a latente divergência entre os entendimentos da Terceira e Quarta Turmas, em prejuízo da segurança jurídica, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.913.234/SP, a Terceira Turma decidiu pela afetação do julgamento à Segunda Seção da Corte. Com isso, a Segunda Seção decidiu em concordância ao entendimento exarado pela Terceira Turma, ou seja, de que caberia ao executado a comprovação do efetivo trabalho familiar da pequena propriedade rural, para fins de impenhorabilidade.

[...] 2. O propósito recursal consiste em definir sobre qual das partes recai o ônus da prova de que a pequena propriedade rural é trabalhada pela família e se a proteção da impenhorabilidade subsiste mesmo que o imóvel tenha sido dado em garantia hipotecária. [...]. 4. Na vigência do CPC/73, a Terceira Turma já se orientava no sentido de que, para o reconhecimento da impenhorabilidade, o devedor tinha o ônus de comprovar que além de pequena, a propriedade destinava-se à exploração familiar (REsp 492.934/PR; REsp 177.641/RS). Ademais, como regra geral, a parte que alega tem o ônus de demonstrar a veracidade desse fato (art. 373 do CPC/2015) e, sob a ótica da aptidão para produzir essa prova, ao menos abstratamente, é certo que é mais fácil para o devedor demonstrar a veracidade do fato alegado. Demais disso, art. 833, VIII, do CPC/2015 é expresso ao condicionar o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural à sua exploração familiar. Isentar o devedor de comprovar a efetiva satisfação desse requisito legal e transferir a prova negativa ao credor importaria em desconsiderar o propósito que orientou a criação dessa norma, o qual, repise-se, consiste em assegurar os meios para a manutenção da subsistência do executado e de sua família. 5. O oferecimento do bem em garantia não afasta a proteção da impenhorabilidade, haja vista que se trata de norma de ordem pública, inafastável pela vontade das partes. Precedentes. **6. A ausência de comprovação, pela**

<sup>93</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.826.806/RS**. Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA. Julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020.

<sup>94</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.913.236/MT**. Min. Relatora NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA. Julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021.

**parte executada, de que o imóvel penhorado é explorado pela família afasta a incidência da proteção da impenhorabilidade.** 7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.<sup>95</sup> (grifo nosso).

No caso, a Segunda Seção privilegiou o entendimento exarado pela Terceira Turma, afirmando que trazer esse ônus probatório ao credor implicaria na desconsideração do propósito da criação da lei, a saber, a subsistência do devedor, uma vez que seria desconsiderada a comprovação do efetivo trabalho familiar.

Portanto, embora pareça, em um primeiro momento, contrariar o princípio da dignidade humana a imposição, ao devedor, do ônus de comprovar o trabalho familiar da pequena propriedade rural, é de se ressaltar que esse entendimento, na verdade, privilegia tal princípio, ao evitar que proprietários de pequenos terrenos rurais que não retiram deles sua subsistência sejam desnecessariamente beneficiados pela norma, o que acabaria por desvirtuá-la.

### 2.3.7 Impenhorabilidade da poupança

Dispõe o art. 833, X, do CPC/2015, que é impenhorável “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.<sup>96</sup> Cabe ressaltar que, nessa hipótese, assim como na impenhorabilidade de vencimentos do inciso IV, a impenhorabilidade será afastada nos casos de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, na forma do §2º do referido artigo.

A respeito da impenhorabilidade de depósitos realizados em caderneta de poupança abaixo de quarenta salários-mínimos, tem-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no tocante à desnecessidade de que o montante esteja depositado em conta poupança, podendo ser declarado impenhorável mesmo quando depositado em conta corrente ou aplicação financeira diversa.

A conclusão pelo caráter pacífico da jurisprudência do STJ no sentido de ser irrelevante em qual conta se encontra o valor depositado para fins de impenhorabilidade advém da pesquisa

<sup>95</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.913.234/SP**. Min. Relatora NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO. Julgado em: 08/02/2023, DJe 07/03/2023.

<sup>96</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 30 set. 2023.

de dez julgados nesse sentido, contados até a segunda página do buscador de jurisprudência da Corte, sendo cinco da Quarta Turma (AgInt no AREsp 2291196/RJ, AgInt no AREsp 2163215/PR, AgInt no AREsp 2353344/SP, AgInt no REsp 2034493/SP e AgInt nos EDcl no REsp 2024866/PR) três da Terceira Turma (AgInt no AREsp 2337660/PE, AgInt no REsp 2066178/SP), dois da Segunda Turma (AgInt no AREsp 2308030 / RS e AgInt no AREsp 2361219 / RS) e um da Primeira Turma (AgInt no AREsp 2089458/RS).

Tais precedentes foram encontrados mediante a pesquisa das frases “impenhorabilidade da poupança” e “impenhorabilidade art. 833, X, CPC”.

Dessa forma, observa-se que o Superior Tribunal deu interpretação extensiva ao que pode ser considerado “poupança”, para fins de alcançar a máxima proteção à subsistência do executado, evitando excessivo formalismo na configuração de qual conta bancária pode ser considerada como “conta-poupança”.

Por fim, conforme exposto em 2.2.3.3, foi fixado o entendimento na Corte de que existe diferenciação entre verba alimentar e prestação alimentícia, para análise da hipótese de exceção à impenhorabilidade prevista no art. 833, §2º. Isto posto, a quantia depositada para fins de poupança também não pode ser penhorada para execução de verba alimentar, como honorários sucumbenciais ou contratuais, dentre outras.

### **2.3.8 Impenhorabilidade do bem de família**

Conforme amplamente explicado pela doutrina, o bem de família é o imóvel utilizado como residência da unidade familiar, privilegiando o direito constitucional à moradia, estendida também às pessoas solteiras, separadas ou viúvas, conforme a Súmula 364 do STJ.<sup>97</sup>

Além disso, é certo que “podemos compreender o bem de família como o bem jurídico cuja titularidade se protege em benefício do devedor – por si ou como integrante de um núcleo existencial –, visando à preservação do mínimo patrimonial para uma vida digna”.<sup>98</sup>

<sup>97</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro, MÉTODO, 2021, p. 352.

<sup>98</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil** – volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1.951.

Desse modo, a doutrina reconhece a primazia do direito social à moradia como faceta fundamental do princípio da dignidade da pessoa humana, posto que sem ter residência, acaba por ser privada de sua dignidade e impedida do exercício de sua máxima capacidade como ser humano.

Apresentado o conceito fundamental do que é o bem de família e a intenção legislativa por trás de sua proteção, é certo que a impenhorabilidade do bem enquadrado nessa categoria se encontra prevista em dois diplomas legais distintos, a saber: o Código Civil de 2002 e a Lei nº 8.009/90.

No primeiro caso, é conhecido como bem de família voluntário ou convencional, e tem esse nome “por conta de ser instituído por ‘ato de vontade’, do próprio casal ou da entidade familiar, mediante registro”.<sup>99</sup>

Nessa hipótese, o bem de família é instituído na forma do art. 1.711 do Código Civil de 2002, ou seja, pelos cônjuges, entidade familiar ou terceiro, mediante escritura pública ou testamento, não podendo ultrapassar um terço do patrimônio líquido de quem o institui.<sup>100</sup>

Ademais, tal proteção engloba prédio residencial urbano ou rural, podendo abranger valores mobiliários, não excedentes ao valor do prédio, destinados à conservação do imóvel e sustento da família, na forma dos arts. 1.712<sup>101</sup> e 1.713<sup>102</sup> do CC. De outra feita, conforme se verifica do art. 1.715<sup>103</sup> do CC, o bem só pode ser penhorado para dívidas anteriores à sua

<sup>99</sup> Ibid., p. 1.953.

<sup>100</sup> “Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial”. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Art. 1.711. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 03 out. 2023.

<sup>101</sup> “Art. 1.712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertencas e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Art. 1.711. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 03 out. 2023.

<sup>102</sup> Art. 1.713. Os valores mobiliários, destinados aos fins previstos no artigo antecedente, não poderão exceder o valor do prédio instituído em bem de família, à época de sua instituição”. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Art. 1.711. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 03 out. 2023.

<sup>103</sup> “Art. 1.715. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio”. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de**

instituição, bem como, no caso das posteriores, se forem relativas a tributos do prédio ou despesas condominiais.

Por outro lado, conforme ressaltado, também existe a proteção ao bem de família legal, decorrente da Lei nº 8.009/90. Essa nomenclatura decorre do fato de que sua instituição “independe da manifestação de vontade dos cônjuges ou da entidade familiar”.<sup>104</sup> Nesse sentido, segundo o art. 1º da referida lei:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.<sup>105</sup>

Também se estende o manto da impenhorabilidade aos bens móveis do locatário que guarnecem sua residência, na forma do art. 2º, parágrafo único, da referida lei, excluídos os bens suntuosos e os veículos de transporte, em quaisquer hipóteses, na forma do *caput* do referido dispositivo.

Deve-se ressaltar, todavia, que tal proteção não é absoluta, existindo exceções na própria lei, constantes dos incisos do art. 3º, a saber:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

---

**janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Art. 1.711. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 03 out. 2023.

<sup>104</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. Cit., p. 1.952.

<sup>105</sup> BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.** Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Art. 2º, *caput*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8009.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm). Acesso em 3 out. 2023

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991).<sup>106</sup>

Desse modo, no tocante aos incisos II e III, há previsão similar às ressalvas à impenhorabilidade presentes nos parágrafos 1º e 2º do art. 833 do CPC/2015, a saber, a penhorabilidade de bens nos casos de dívida de origem alimentar e de dívida relativa ao próprio bem, incluída a contraída para sua aquisição.

Por outro lado, cabe ressaltar que, dentre as diversas exceções à impenhorabilidade do bem de família previstas na Lei nº 8.009/90, a penhorabilidade do bem de família do fiador em contrato de locação se afigura como bastante controversa, uma vez que retira o fiador da esfera de proteção à moradia e, conseqüentemente, põe em risco sua dignidade como pessoa, além de violar a isonomia e a razoabilidade.

Tais entendimentos foram defendidos pelo professor Pablo Stolze Gagliano e pelo Ministro Carlos Velloso, em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 352.940/SP, citada por Flávio Tartuce em sua obra, conforme se verifica dos excertos a seguir:

À luz do Direito Civil Constitucional — pois não há outra forma de pensar modernamente o Direito Civil —, parece-me forçoso concluir que esse dispositivo de lei viola o princípio da isonomia insculpido no art. 5º da CF, uma vez que trata de forma desigual locatário e fiador, embora as obrigações de ambos tenham a mesma causa jurídica: o contrato de locação.<sup>107</sup>

Em decisão monocrática do ano de 2005, o então Ministro Carlos Velloso entendeu pela inconstitucionalidade da norma, tese a qual se filia [...]. O primeiro argumento é a festejada proteção da moradia e da dignidade humana, retiradas do art. 6.º do Texto Maior. O segundo argumento é a lesão à isonomia e à razoabilidade, uma vez que o locatário, devedor principal, não perde o bem de família, ao contrário do fiador.<sup>108</sup>

<sup>106</sup> BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Art. 2º, *caput*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18009.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm). Acesso em 3 out. 2023

<sup>107</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. Cit., p. 1.960.

<sup>108</sup> TARTUCE, Flávio. Op. cit., p. 352.

Todavia, em que pese o todo exposto acima, “as Cortes Superiores adotaram posicionamento no sentido da penhorabilidade do imóvel do fiador na locação (RE 407.688/SP e Súmula 549 do STJ)”.<sup>109</sup>

Tal entendimento encontra-se esposado, primariamente, no Tema 295/STF, cujo Leading case foi o Recurso Especial nº 612.360/SP, no qual foi fixada a tese da constitucionalidade da penhora do bem de família pertencente ao fiador do contrato de locação, em virtude da “compatibilidade da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei nº 9.009/09 com o direito à moradia consagrado no art. 6º da Constituição Federal, com redação da EC 26/2000”.<sup>110</sup>

Diante de tal entendimento, seria esperado que tal hipótese de exceção à impenhorabilidade restringir-se-ia apenas aos contratos de locação residencial, diante do exposto acima, como forma de facilitar o acesso de todos à moradia por meio da melhoria das garantias ao credor locatício.

Todavia, em entendimento recente, o Supremo Tribunal Federal, em descompasso com o entendimento esposado acima, fixou, no Tema 1.127, a tese de que a exceção à impenhorabilidade do bem de família aplica-se, também, ao fiador em contrato de locação não-residencial.<sup>111</sup>

Posteriormente, será demonstrado que o Superior Tribunal de Justiça também firmou sua jurisprudência no sentido de alargar a penhorabilidade do bem de família do fiador, em benefício do direito do credor à efetividade da execução, mas em prejuízo aos mandamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da proporcionalidade e razoabilidade.

---

<sup>109</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. Cit., p. 1.960.

<sup>110</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 295**. É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, em virtude da compatibilidade da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/1990 com o direito à moradia consagrado no art. 6º da Constituição Federal, com redação da EC 26/2000. Min. Relatora ELLEN GRACIE. Julgado em 13/08/2010, DJE 03/09/2010.

<sup>111</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 1.127**. É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial. Min. Relator ALEXANDRE DE MORAES. Julgado em 10/03/2022, DJE 26/05/2022.

A seguir, serão demonstrados alguns temas relevantes na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, diretamente relacionados à hipótese de impenhorabilidade do bem de família.

#### 2.3.8.1 Bem de família de elevado valor

Um ponto bastante polêmico na jurisprudência do STJ é que, no tocante à impenhorabilidade do bem de família, a Corte entende ser irrelevante, para fins de impenhorabilidade, se o imóvel objeto da constrição é de alto padrão ou não, admitindo apenas, quando possível seu desmembramento, a penhora de parte do imóvel. A corte tem farta e pacífica jurisprudência nesse sentido.

Foram utilizadas, na busca de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as frases “impenhorabilidade do bem de família de elevado valor” e “impenhorabilidade do bem de família imóvel de luxo”.

Desse modo, foram encontradas oito decisões no mesmo sentido, sendo três da Quarta Turma (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.179.277/SP; Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.965.350/MT, Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.669.123/RS) e cinco da Terceira turma (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.107.604/SP, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.146.607/SP, Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.656.079/RS e Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.199.556/PR).

Dentre os supramencionados, colaciona-se dois a seguir, para fins de maior elucidação da *ratio decidendi* dos ministros. *In verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO EM GARANTIA DE IMÓVEL QUE CONSTITUI BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE LUXO INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. INTEGRALIDADE DO BEM. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO [...] **4. Os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei nº 8.009/90.** 5. A fração de imóvel indivisível pertencente ao executado, protegida pela impenhorabilidade do bem de família, não pode ser penhorada sob pena de desvirtuamento da proteção erigida pela Lei nº 8.009/90. 6. Admite-se, excepcionalmente, a penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento em unidades autônomas, sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso.

Situação não demonstrada no caso dos autos. 7. Agravo interno de BPN BRASIL não provido.<sup>112</sup> (grifou-se).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL DE ALTO PADRÃO. PROTEÇÃO LEGAL MANTIDA. [...] 3. Nos termos da Lei n. 8.009/90 e da jurisprudência consolidada do STJ, a impenhorabilidade do bem de família remanesce ainda que se trate de imóvel de alto padrão ou de luxo. Ressalva de entendimento do Relator. 4. Agravo interno não provido.<sup>113</sup>

Desse modo, o entendimento pela impenhorabilidade do bem de família, independentemente de seu valor, é passível de críticas, uma vez que pode ser entendido como uma extrapolação da proteção conferida às condições materiais para manutenção da dignidade do executado.

Diversos doutrinadores discordam desse entendimento, como o professor Daniel Amorim Assumpção Neves, o qual afirma que tal entendimento é “lamentável e não encontra qualquer justificativa à luz do princípio do patrimônio mínimo e da dignidade humana”.<sup>114</sup>

Visão similar tem os professores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, que entendem que o alargamento indiscriminado da impenhorabilidade residencial propicia que o devedor aja de má-fé para não adimplir com seu débito.

Altamente criticável, ademais, é a previsão da impenhorabilidade indiscriminada de imóveis residenciais. [...] Claramente, isso só se presta a estimular o devedor de má-fé, sem nenhuma relação à preservação de garantias fundamentais como a dignidade da pessoa humana ou a proteção do patrimônio mínimo.<sup>115</sup>

Ademais, tal entendimento vai de encontro à lógica das hipóteses de impenhorabilidade, visto que, ao analisar as demais hipóteses de impenhorabilidade, verifica-se facilmente que, nos casos em que o bem objeto da constrição ultrapassa em muito o necessário para uma vida digna, excepciona-se o caráter impenhorável.

É o caso, por exemplo, da impenhorabilidade salarial (art. 833, IV, CPC), que comporta exceção legal acima de cinquenta salários-mínimos e da impenhorabilidade dos móveis e

<sup>112</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.146.607/SP**. Min. Relator MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA. Julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020.

<sup>113</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.965.350/MT**. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA. Julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022.

<sup>114</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: Volume Único. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 1.136.

<sup>115</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Op. cit., p. 1.197).

vestuários (art. 833, II e III, CPC), a qual admite exceção nos casos de bens de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades correspondentes a um padrão de vida médio para o executado.

Outrossim, conforme verificado anteriormente, é de se ressaltar que o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de penhora de vencimentos abaixo do patamar legal, quando mantidas as condições materiais dignas do executado, razão pela qual se afigura controverso o entendimento da corte acerca da impenhorabilidade absoluta do bem de família nos casos não enquadrados em lei como exceções à regra.

Portanto, é de se cogitar se não seria adequado ao propósito legal da proteção ao bem de família e à máxima efetividade da execução a penhora do imóvel de elevado valor, com a reversão de parte do produto de sua alienação para a compra de outro imóvel de menor valor para o executado, garantindo seu direito de moradia.

Pelo exposto, é certo que, por meio da pesquisa realizada no presente trabalho de conclusão, os dois precedentes expostos acima, dentre os oito encontrados no período dos últimos cinco anos, demonstram que a jurisprudência recente das turmas componentes da Segunda Seção do STJ é uníssona no sentido de entender ser irrelevante o valor do bem de família para fins de sua impenhorabilidade, o que é entendido por alguns como verdadeira extrapolção da proteção do princípio da dignidade humana.

#### 2.3.8.2 Impenhorabilidade do bem de família estendida ao único imóvel locado ou cedido a familiar do devedor

Outro entendimento em que se privilegiou a dignidade do executado, no tocante ao seu direito à moradia e à sua subsistência, foi o apresentado na Súmula nº 486 do Superior Tribunal de Justiça, a qual afirma que “é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família”.<sup>116</sup>

---

<sup>116</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 486**. É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/download/5174/5299>. Acesso em 5 out. 2023.

A inclusão da temática da impenhorabilidade do bem de família locado a terceiro se deu por conta da localização da Súmula nº 486/STJ ao pesquisar a frase “impenhorabilidade do bem de família” no buscador de jurisprudência do STJ e clicar no botão “Súmulas”. Por meio dessa pesquisa, chegou-se à temática da impenhorabilidade do único imóvel alugado

Desse modo, verificou-se, tendo em vista a elaboração de enunciado sumular acerca da matéria, sua relevância na jurisprudência da Corte.

Frise-se que tal entendimento segue sendo replicado na jurisprudência da Terceira e Quarta Turmas, o que se exemplifica pelos precedentes abaixo elencados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. [...] 3. A jurisprudência deste STJ é remansosa no sentido de que é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Incidência da Súmula 568/STJ. 4. Agravo interno não provido.<sup>117</sup>

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGADA. 1. Nos termos do entendimento adotado por esta Corte, a impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º da Lei 8.009/90, estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que este se encontre locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou mesmo para garantir a sua subsistência. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido.<sup>118</sup>

Desse modo, verifica-se novamente a preocupação com a subsistência do devedor e, indiretamente, com seu direito à moradia, posto que, nesses casos, a Corte entendeu pela proteção das verbas que indiretamente garantiriam seu direito à moradia, pelo adimplemento do contrato de locação, mas também sua subsistência.

Em outro enfoque, em benefício da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, o STJ entende que, mesmo se o devedor não residir no imóvel, mas tiver familiar seu ali

<sup>117</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.048.159/SP**. Min. Relatora NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA. Julgado em 05/09/2022, DJe 08/09/2022.

<sup>118</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.607.647/MG**. Min. Relator MARCO BUZZI, QUARTA TURMA. Data de Julgamento: 20/04/2020, DJe 27/04/2020.

residindo, deve ser reconhecido o caráter impenhorável da propriedade, por se tratar de bem de família.

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL CEDIDO AOS SOGROS DA PROPRIETÁRIA. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Para efeitos da proteção da Lei n. 8.009/1990, de forma geral, é suficiente que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, apenas podendo ser afastada quando verificada alguma das hipóteses do art. 3º da referida lei. 2. A linha hermenêutica traçada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da extensão do bem de família legal segue o movimento da despatrimonialização do Direito Civil, em observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, buscando sempre verificar a finalidade verdadeiramente dada ao imóvel. 3. O imóvel cedido aos sogros da proprietária, que, por sua vez, reside de aluguel em outro imóvel, não pode ser penhorado por se tratar de bem de família. 4. Recurso especial provido.<sup>119</sup>

Ocorre que, diante da peculiaridade do caso supramencionado, não foram localizados precedentes com a mesma *ratio decidendi* no Superior Tribunal de Justiça, realizada a busca das palavras “bem de família aluguel”, frase derivada da pesquisa inicial realizada no buscador de jurisprudência do STJ, com a frase “impenhorabilidade do bem de família”.

Assim, em atenção aos três precedentes supramencionados, verificou-se que o Superior Tribunal de Justiça novamente entende, em determinadas hipóteses, pela extensão da impenhorabilidade do bem de família a uma hipótese em que o devedor não reside no imóvel, dessa vez não com o foco em sua subsistência, posto se tratar de imóvel cedido, mas em prol da proteção da entidade familiar.

### 2.3.8.3 Entendimento do STJ acerca da penhorabilidade do bem de família do fiador em contrato de locação

Por último, mas de enorme relevância e causador de grandes debates no ordenamento jurídico, retoma-se o tema da penhorabilidade do bem de família do fiador em contrato de locação, em uma análise totalmente voltada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>119</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.851.893/MG**. Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA. Data de Julgamento: 23/11/2021, DJe 29/11/2021.

Nesse sentido, conforme mencionado, no ano de 2022, foi fixada pelo STF a tese da constitucionalidade do caráter penhorável do bem de família do fiador em todos os contratos de locação, conforme se verifica do Tema nº 1.127/STF<sup>120</sup>.

Diante desse fato, demonstrativo da relevância do tema, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, seguindo o novo entendimento da Suprema Corte, passou também a validar a penhora do bem de família do fiador em contratos de locação de imóveis residenciais e comerciais, fixando o Tema nº 1.091<sup>121</sup>. Abaixo, colaciona-se os casos paradigmas da controvérsia no Superior Tribunal de Justiça, a saber, o Recurso Especial nº 1.822.033/PR e o Recurso Especial nº 1.822.040/PR:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CPC. EXECUÇÃO. LEI N. 8.009/1990. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL E RESIDENCIAL. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Para fins do art. 1.036 do CPC: "É válida a penhora do bem de família de fiador apontado em contrato de locação de imóvel, seja residencial, seja comercial, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei n. 8.009/1990." 2. No caso concreto, recurso especial provido.<sup>122</sup>

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CPC. EXECUÇÃO. LEI N. 8.009/1990. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL E RESIDENCIAL. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. Para fins do art. 1.036 do CPC: "É válida a penhora do bem de família de fiador apontado em contrato de locação de imóvel, seja residencial, seja comercial, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei n. 8.009/1990." 2. No caso concreto, recurso especial não provido.<sup>123</sup>

Por outro lado, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça entende que apenas a fiança representa exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família, de modo que o imóvel dado em caução permanece protegido. Abaixo, segue precedente representativo desse entendimento:

<sup>120</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 1.127**. É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial. Min. Relator ALEXANDRE DE MORAES. Julgado em 10/03/2022, DJE 26/05/2022.

<sup>121</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema nº 1.091**. É válida a penhora do bem de família de fiador apontado em contrato de locação de imóvel, seja residencial, seja comercial, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei n. 8.009/1990. Min. Relator LUÍS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO. Julgado em: 08/06/2022, DJe 01/08/2022.

<sup>122</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.822.033/PR**. Min. Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO. Julgado em: 08/06/2022, DJe 01/08/2022.

<sup>123</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.822.040/PR**. Min. Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO. Julgado em: 08/06/2022, DJe 01/08/2022.

RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. CAUÇÃO. ART. 3º, VII, DA LEI Nº 8.009/1990. INAPLICABILIDADE. IMÓVEL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PROPRIETÁRIA. MORADIA. SÓCIO. EXTENSÃO. CONSTRICÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o imóvel dado em caução em contrato de locação comercial, que pertence a determinada sociedade empresária e é utilizado como moradia por um dos sócios, recebe a proteção da impenhorabilidade de bem de família. 3. **A caução oferecida em contrato de locação comercial não tem o condão de afastar a garantia da impenhorabilidade do bem de família. Precedentes.** 4. Em caso de caução, a proteção se estende ao imóvel registrado em nome da sociedade empresária quando utilizado para moradia de sócio e de sua família. 5. Recurso especial não provido.<sup>124</sup>

Nesse sentido, cabe citar o Recurso Especial nº 1.873.594/SP, no qual a ministra relatora Nancy Andrighi expressamente consignou em seu voto que “caso o legislador desejasse afastar da regra da impenhorabilidade o imóvel residencial oferecido em caução o teria feito, assim como o fez no caso do imóvel dado em garantia hipotecária (art. 3º, V, da Lei 8.009/90)”. Leia-se na íntegra:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CAUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, VII, DA LEI 8.009/90. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - contrato de locação. 2. Ação ajuizada em 27/01/2016. Recurso especial interposto em 10/02/2020 e concluso ao gabinete em 01/06/2020. 3. O propósito recursal é definir se o imóvel - alegadamente bem de família - oferecido como caução imobiliária em contrato de locação pode ser objeto de penhora. 4. **Em se tratando de caução oferecida em contrato de locação, não se aplica a exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90. Caso o legislador desejasse afastar da regra da impenhorabilidade o imóvel residencial oferecido em caução o teria feito, assim como o fez no caso do imóvel dado em garantia hipotecária (art. 3º, V, da Lei 8.009/90).** 5. Recurso especial conhecido e provido.<sup>125</sup> (grifo nosso).

Colaciona-se, também, o Recurso Especial nº 1.789.505/SP, no qual o ministro relator Marco Buzzi, em entendimento verdadeiramente idêntico ao exposto acima, consignou em seu voto que “a caução levada a registro, embora constitua garantia real, não encontra previsão em qualquer das exceções contidas no artigo 3º da Lei nº 8.009/1990, devendo, em regra, prevalecer a impenhorabilidade do imóvel, quando se tratar de bem de família”. *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM CAUÇÃO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE REJEITARAM O PEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. Hipótese: possibilidade de penhora de bem

<sup>124</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.935.563/SP**. Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA. Julgado em: 03/05/2022, DJe 11/05/2022.

<sup>125</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.873.594/SP**. Min. Relatora NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA. Data de Julgamento: 02/03/2021, DJe 04/03/2021.

de família oferecido como caução, pelos recorrentes, em contrato de locação comercial firmado entre o recorrido e terceiro. 1. O escopo da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, mas sim a entidade familiar no seu conceito mais amplo, razão pela qual as hipóteses permissivas da penhora do bem de família, em virtude do seu caráter excepcional, devem receber interpretação restritiva. Precedentes. 2. O benefício conferido pela mencionada lei é norma cogente, que contém princípio de ordem pública, motivo pelo qual o oferecimento do bem em garantia, como regra, não implica renúncia à proteção legal, não sendo circunstância suficiente para afastar o direito fundamental à moradia, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes. **3. A caução levada a registro, embora constitua garantia real, não encontra previsão em qualquer das exceções contidas no artigo 3º da Lei nº 8.009/1990, devendo, em regra, prevalecer a impenhorabilidade do imóvel, quando se tratar de bem de família.** 4. Na hipótese, contudo, verifica-se inviável reconhecer, de plano, a alegada impenhorabilidade, pois os requisitos para que o imóvel seja considerado bem de família não foram objeto de averiguação na instância de origem, sendo inviável proceder-se à aplicação do direito à espécie no âmbito desta Corte Superior por demandar o exame de fatos e provas, cuja análise compete ao Tribunal de origem. 5. Recurso especial parcialmente provido a fim de determinar o retorno dos autos à Corte a quo para que, à luz da proteção conferida ao bem de família pela Lei nº 8.009/1990 e afastada a exceção invocada no acórdão recorrido, proceda ao reexame do agravo de instrumento, analisando-se se o imóvel penhorado no caso concreto preenche os requisitos para se caracterizar como tal.<sup>126</sup> (grifo nosso).

Para melhor elucidação sobre a matéria, cabe ressaltar que o ministro Marco Buzzi citou o professor Abílio Manuel Mota Veloso, no julgamento do REsp supramencionado, no sentido de diferenciar a caução da fiança, observando que

Neste contexto, a caução de imóvel não se confunde com a fiança, que possui natureza pessoal, nem mesmo com a hipoteca, que apesar de também ser uma garantia real, somente se formaliza por meio de escritura pública de hipoteca, com o necessário registro na matrícula do imóvel, ao passo que a caução de imóvel deverá ser averbada à margem da respectiva matrícula do bem dado em garantia, nos termos do art. 38, § 1º, da LI.<sup>127</sup>

Desse modo, mesmo decidindo, meses antes, em favor do entendimento de que o oferecimento de bem de família em caução de contrato de locação comercial não afasta seu caráter impenhorável, verifica-se, pelos três precedentes colacionados acima, que o Superior Tribunal de Justiça acabou por afastar apenas a fiança do manto da impenhorabilidade, mantendo-se a proteção do imóvel às demais hipóteses de garantia não previstas em lei, como a caução, conforme mencionado acima.

<sup>126</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.789.505/SP**. Min. Relator MARCO BUZZI, QUARTA TURMA. Julgado em: 22/03/2022, DJe 07/04/2022.

<sup>127</sup> DE ARAÚJO, Abílio Manuel Mota Veloso. **Locação de Imóvel Comercial e o Bem de Família do Fidor**. Curitiba: Juruá, 2021, p. 54-44.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, foi demonstrada, no presente trabalho, a importância do estudo das impenhorabilidades no procedimento de execução, através de sua aplicação nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, entendendo as razões pelas quais tais hipóteses existem, para valorizá-las como mecanismo de proteção ao executado, mas também para evitar a propagação do abuso de direito do devedor no tocante à defesa de seu patrimônio mínimo.

Aprofundada a pesquisa jurisprudencial, foi possível verificar que o STJ nem sempre tem sua jurisprudência unificada sobre determinados temas, como no caso do ônus da prova da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, controvérsia que só foi unificada recentemente.

Ademais, foi possível verificar que a Corte, por vezes, fixa um entendimento que pode ser tido como superprotetor da dignidade do devedor, o que acaba por inviabilizar o procedimento de execução, como no caso da impenhorabilidade do bem de família legal independentemente de seu valor, assim como, em outros casos, acaba por deixar de proteger determinados devedores de maneira não isonômica, como no caso da penhorabilidade do fiador nos contratos de locação de qualquer natureza, o qual acaba tendo um prejuízo maior do que o próprio locatário beneficiado pelo contrato.

Por tais razões, em diversos momentos, pode-se dizer que o procedimento de execução deixa de garantir o direito fundamental à tutela executiva do credor, gerando inúmeros prejuízos econômicos, assim como, por vezes, é incapaz de garantir a dignidade do devedor, não se coadunando com os valores constitucionais basilares do ordenamento jurídico brasileiro.

No mais, não pode deixar de ser reconhecida, no presente trabalho de conclusão de curso, a importância do trabalho dos julgadores em, por meio da criação de jurisprudência, traçar parâmetros para as hipóteses de impenhorabilidade de bens, construindo de maneira progressiva as balizas que melhor se amoldem a antítese entre os direitos fundamentais à tutela executiva do credor e à dignidade do devedor.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, André Galvão Vasconcelos de. (Des)confiança sistêmica e o direito como generalizador congruente de expectativas normativas. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 54, n. 213, p. 241-263, jan./mar. 2017. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril\\_v54\\_n213\\_p241](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p241)>. Acesso em 26 jun. 2023.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

BARROSO, LUÍS ROBERTO. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15. ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm). Acesso em 02 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm). Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18009.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm). Acesso em 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18629.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18629.htm). Acesso em 02 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 09 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114181.htm). Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.334, de 10 de maio de 2022.** Dispõe sobre a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14334.htm#:~:text=L14334&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20impenhorabilidade%20de,e%20Santas%20Casas%20de%20Miseric%C3%B3rdia](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14334.htm#:~:text=L14334&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20impenhorabilidade%20de,e%20Santas%20Casas%20de%20Miseric%C3%B3rdia). Acesso em 17 nov. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.146.607/SP.** Min. Relator MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA. Julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.360.830/RS.** Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA. Julgado em 27/08/2019, DJe 11/09/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.404.115/SP.** Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA. Julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.424.720/SP.** Min. Relator RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA. Julgado em 24/05/2021, DJe 30/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.548.274/SP.** Min. Relator MARCO BUZZI, QUARTA TURMA. Julgado em 26/11/2019, DJe 27/11/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.607.647/MG.** Min. Relator MARCO BUZZI, QUARTA TURMA. Julgado em: 20/04/2020, DJe 27/04/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.999.952/PR.** Min. Relatora NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA. Julgado em 20/06/2022, DJe 22/06/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.048.159/SP.** Min. Relatora NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA. Julgado em 05/09/2022, DJe 08/09/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.095.571/SP.** Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA. Julgado em 09/11/2022, DJe 11/11/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial: 2.222.902/RS**. Min. Relator SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA. Julgado em 05/12/2022 DJe 07/12/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.177.643/PR**. Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA. Julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.826.806/RS**. Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA. Julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.965.350/MT**. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA. Julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.582.475/MG**. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL. Julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.874.222/DF**. Min. Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL. Julgado em: 19/04/2023, DJe 24/05/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.361.354/RS**. Min. Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA. Julgado em 22/05/2018, DJe 25/06/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.716.425/RS**. Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA. Julgado em 08/10/2019, DJe 19/11/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.789.505/SP**. Min. Relator MARCO BUZZI, QUARTA TURMA. Julgado em: 22/03/2022, DJe 07/04/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.815.055/SP**, Min. Relatora NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL. Julgado em: 03/08/2020, DJe 26/08/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.822.033/PR**. Min. Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO. Julgado em: 08/06/2022, DJe 01/08/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.822.040/PR**. Min. Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO. Julgado em: 08/06/2022, DJe 01/08/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.851.893/MG**. Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA. Julgado em: 23/11/2021, DJe 29/11/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.873.594/SP**. Min. Relatora NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA. Julgado em: 02/03/2021, DJe 04/03/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.891.644/DF**. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA. Julgado em 06/10/2020, DJe 05/02/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.897.545/DF**. Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA. Julgado em 27/10/2020, DJe: 29/10/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.913.234/SP**. Min. Relatora NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO. Julgado em: 08/02/2023, DJe 07/03/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.913.236/MT**. Min. Relatora NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA. Julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.935.563/SP**. Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA. Julgado em: 03/05/2022, DJe 11/05/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 486**. É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2012]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/download/5174/5299#:~:text=%C3%89%20impenhor%C3%A1vel%20o%20%C3%BAnico%20im%C3%B3vel,a%20moradia%20da%20sua%20fam%C3%ADlia>. Acesso em 20 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema nº 1.091**. É válida a penhora do bem de família de fiador apontado em contrato de locação de imóvel, seja residencial, seja comercial, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei n. 8.009/1990. Min. Relator LUÍS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO. Julgado em: 08/06/2022, DJe 01/08/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema nº 1.153**. Definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 - pagamento de prestação alimentícia.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF**. Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO. Data de julgamento: 05/05/2011, DJe 14/10/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 295**. É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, em virtude da compatibilidade da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/1990 com o direito à moradia consagrado no art. 6º da Constituição Federal, com redação da EC 26/2000. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3866948&numeroProcesso=612360&classeProcesso=RE&numeroTema=295>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 1.127**. É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial. Disponível

em:<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6087183&numeroProcesso=1307334&classeProcesso=RE&numeroTema=1127>. Acesso em 15 out. 2023.

DE ARAÚJO, Abílio Manuel Mota Veloso. **Locação de Imóvel Comercial e o Bem de Família do Fiador**. Curitiba: Juruá, 2021

DIDIER JR, Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

FACHIN; Luiz Edson; Ruzyk, Carlos Eduardo Pianovski. Dignidade Humana (no Direito Civil) *In: TORRES, Ricardo Lobo et al (Org). Dicionário de princípios jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

FACHIN; Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FONSECA, Cláudia de Oliveira.; FERNANDES, Luma Motta. Impenhorabilidade de salários: o STJ e a alteração legislativa. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, [S. l.], v. 18, n. 31, p. 192-206, 2021. DOI: 10.22481/ccsa.v18i31.7887. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/7887>. Acesso em: 25 set. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil – volume único**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LIMA, Cláudio Viana de. **Processo de execução**. Rio de Janeiro: Forense, 1973, n. 5, p. 26.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 7. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2** [livro eletrônico]. 6. Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 2917965-26.2022.8.13.0000**. Des. Relator AMORIM SIQUEIRA, 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/05/2023, Data de Publicação: 01/06/2023.

NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 6. ed. São Paulo: RT, 2000. p. 20-21.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: Volume Único**. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, t. 10, p. 145.

REZENDE FILHO, Gabriel. **Curso de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1959, v. III, n. 1.063, p. 243.

RIBEIRO, Melissa Freitas; AMORA, Luís Armando Saboya. A possibilidade de penhora judicial de verbas remuneratórias em montante inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos à luz do Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Salvador, BA, v. 4, n. 1, p. 106-122, jan-jun. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/4296>. Acesso em 10 ago. 2023.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

SACHS, Michael. **Verfassungsrecht II: Grundrechte**. Berlin: Springer, 2000, p. 173.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro, MÉTODO, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: volume 3**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade Humana (no Direito Constitucional) *In*: TORRES, Ricardo Lobo *et al* (Org). **Dicionário de princípios jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 330-360.